

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM  
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS – FUCAPE**

**DEBORAH SARAH ALMEIDA CUNHA**

**INCENTIVOS FISCAIS VERDES E TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL:**

um estudo sobre o IPTU Verde no município de Vila Velha (ES)  
comparativamente a outros municípios

**VITÓRIA  
2011**

**DEBORAH SARAH ALMEIDA CUNHA**

**INCENTIVOS FISCAIS VERDES E TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL:**  
um estudo sobre o IPTU Verde no município de Vila Velha (ES)  
comparativamente a outros municípios

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciências Contábeis – Nível Profissionalizante.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Lopo Martinez

**VITÓRIA**  
**2011**

Dedico este trabalho aos meus pais, Esmael e Izabel Almeida, que tanto me incentivaram a estudar e ao meu marido, Cid Cunha, pelo apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por ter me concedido a vida.

Aos meus pais, pela oportunidade que me forneceram de estudar e pela ideologia de sempre permanecer aprendendo.

Ao meu marido, irmãos e cunhadas, pela alegria da companhia e apoio.

Aos colegas e professores do curso de Mestrado em Ciências Contábeis, linha de Pesquisa Planejamento Tributário, da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, pelo tempo de convívio e oportunidade de crescimento, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Antônio Lopo Martinez.

Agradeço aos funcionários da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em especial ao Sr. Mário César Piumbini, pela colaboração e presteza.

Agradeço aos funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araraquara, da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Carlos, também pela colaboração.

“Quando contemplo os teus céus,  
Obra dos teus dedos,  
A lua e as estrelas que ali firmaste,  
Pergunto: Que é o homem,  
Para que com ele te importes?  
E o filho do homem,  
Para que com ele te preocupes?”  
(BÍBLIA, Salmo 8:3-4)

## RESUMO

Os incentivos fiscais verdes se inserem no contexto atual de desenvolvimento sustentável, com a adoção de sanções premiais para aqueles que de alguma forma preservam o meio ambiente. O presente estudo objetiva analisar os incentivos fiscais verdes existentes na Região Metropolitana da Grande Vitória e realizar estudo de caso do IPTU Verde de Vila Velha, ES, utilizando-se de comparação com incentivos fiscais semelhantes presentes nos Municípios de Araraquara, SP; São Carlos, SP; e Curitiba, PR. Assim, este estudo pretende responder as seguintes questões: Quais são as características do IPTU Verde adotado no Município de Vila Velha em comparação a outros municípios de diferentes Estados do Brasil? O IPTU Verde de Vila Velha (ES) alcança sua finalidade extrafiscal por responsabilidade socioambiental quando comparado a outros incentivos semelhantes? Os conceitos de finalidade extrafiscal da tributação, responsabilidade social e incentivos fiscais foram utilizados como referencial teórico. Para a pesquisa, foram coletados dados das legislações de referidas regiões. Após, foi elaborado estudo de casos múltiplos sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Verde do Município de Vila Velha, ES, analisando-o em seus vários aspectos e comparando-o em suas características e seu potencial de aplicabilidade com incentivos semelhantes presente nos Municípios Araraquara, SP; São Carlos, SP e Curitiba, PR. Para o estudo de caso foram coletados dados por entrevistas e pesquisa do processo legislativo do referido incentivo. Apresentadas as características do IPTU Verde ora mencionado, concluiu-se que o IPTU Verde lançado em Vila Velha, ES, não alcançou sua finalidade extrafiscal, pois se apresentou restrito em seu potencial de aplicabilidade quando comparado ao IPTU Verde de outros municípios e pouco divulgado entre os contribuintes. O estudo se limita pelo pouco tempo de implementação do IPTU Verde de Vila Velha, ES, bem como na busca através das ementas das legislações, que podem dispor de outras providências.

**Palavras-chave:** Incentivo Fiscal Verde, Tributação Extrafiscal, Responsabilidade Socioambiental, IPTU Verde de Vila Velha (ES).

## ABSTRACT

The green tax incentives are a type of tax incentives that fall within the current context of sustainable development by adopting 'awards sanctions' for those who somehow preserve the environment. The purpose of the present research is to analyze the green tax incentives presents in the Metropolitan Region of Vitória and study the 'Green Property Tax and Urban Territorial' launched by the Municipal District of Vila Velha, ES, comparing it to similar green tax incentives present in Araraquara, SP; São Carlos, SP; and Curitiba, PR. This research pretends to answer: What are the characteristics of this green tax incentive adopted by Vila Velha, ES, in confrontation with others municipal districts? Does the green tax incentive of Vila Velha, ES, achieve its extrafiscal purpose by social-environmental responsibility when compared to others similar green tax incentives? The concepts of extrafiscal purpose, social responsibility and tax incentives are used as references. A legislation review of those regions was made as methodology. A case study research of the 'Green Property Tax and Urban Territorial' launched by the Municipal District of Vila Velha, ES, was also done, analyzing it in its various aspects and comparing it to its potential applicability with similar incentives presents in Araraquara, SP; São Carlos, SP and Curitiba, PR. For this case study research, information was collected by interviews and examination of the specific law. Presented the aspects of the mentioned incentive, it followed that the green tax incentive of Vila Velha, ES appeared restricted in its potential applicability as compared to others similar incentives and not propagated among tax payers, restricting its extrafiscal purposes. The study is limited by the recent implement of this green tax incentive, also by the research through the summary of the legislations that could provide others aspects.

**Key-words:** Green Tax Incentives, Extrafiscal Taxation Purpose, Social Responsibility, Green Property Tax and Urban Territorial of Vila Velha (ES).

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Benefícios Fiscais. ....	26
Figura 2: Incentivos Fiscais. ....	27

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Incentivos Fiscais Verdes no Mundo.....	32
Quadro 2 – Incentivos Fiscais Verdes da União.....	35
Quadro 3 – Incentivos Fiscais Verdes do Estado do Espírito Santo. ....	39
Quadro 4 – Incentivos Fiscais Verdes da Região Metropolitana da Grande Vitória. ....	45
Quadro 5 – Relação do número de solicitações pelo desconto concedido pelo IPTU Verde.....	63
Quadro 6 – Percentual de desconto do IPTU Verde em Araraquara. ....	64
Quadro 7 – Relação entre número de beneficiados pelo IPTU Verde e Ano Exercício do Município de Araraquara. ....	66
Quadro 8 – Relação de desconto no IPTU Verde de Curitiba.....	68
Quadro 9 – Relação de contribuintes beneficiados pelo IPTU Verde de Curitiba .....	69
Quadro 10 – Relação comparativa entre os Incentivos Fiscais Verdes .....	74

## LISTA DE SIGLAS

CCA – *Capital Cost Allowance*.

CMA/São Carlos - SP – Coordenadoria de Meio Ambiente de São Carlos, SP.

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

CTN – Código Tributário Nacional.

DOES – Diário Oficial do Espírito Santo.

ES – Espírito Santo.

EUA – Estados Unidos da América.

ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

INVEST – Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo.

IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados.

IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

IR – Imposto de Renda.

IRC – *Internal Revenue Code*.

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ITR – Imposto Territorial Rural.

PGV – Planta Genérica de Valores Imobiliários.

PL – Projeto de Lei.

PMSC/SP – Prefeitura Municipal de São Carlos, SP.

SGA – Sistema de Gestão Ambiental.

SMF/Curitiba - PR – Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba.

SMF/São Carlos - SP – Secretaria Municipal da Fazenda de São Carlos, São Paulo.

SMF/Vila Velha - ES – Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, Espírito Santo.

SMMA/Curitiba - PR – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, Paraná.

SMMA/SP – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araraquara, São Paulo.

TIPI – Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	18
2.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL E MEIO AMBIENTE .....	18
2.2. TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE .....	20
2.3. INCENTIVOS FISCAIS .....	23
<b>2.3.1. Espécies de Incentivos e Benefícios Fiscais</b> .....	<b>28</b>
2.3.1.1. Isenções .....	28
2.3.1.2. Redução de Alíquotas e Base de Cálculo .....	29
2.3.1.3. Alíquota Zero .....	30
2.4. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO MUNDO .....	30
2.5. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO BRASIL – UNIÃO .....	33
2.6. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....	37
2.7. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, ES .....	39
<b>2.7.1. Serra</b> .....	<b>39</b>
<b>2.7.2. Vitória</b> .....	<b>40</b>
<b>2.7.3. Cariacica</b> .....	<b>40</b>
<b>2.7.4. Vila Velha</b> .....	<b>41</b>
<b>2.7.5. Fundão</b> .....	<b>43</b>
<b>2.7.6. Guarapari e Viana</b> .....	<b>43</b>
<b>2.7.7. Considerações quanto aos incentivos fiscais verdes existentes nos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória</b> .....	<b>44</b>
<b>3. METODOLOGIA DE PESQUISA</b> .....	46
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	50
4.1. IPTU VERDE DE VILA VELHA, ES .....	50
<b>4.1.1. Histórico</b> .....	<b>50</b>
<b>4.1.2. Requisitos do IPTU Verde de Vila Velha, ES</b> .....	<b>53</b>
<b>4.1.3. Aplicabilidade do IPTU Verde de Vila Velha, ES</b> .....	<b>54</b>
<b>4.1.4. Simulação de utilização do IPTU Verde</b> .....	<b>56</b>

4.2. ESTUDO COMPARATIVO COM IPTU VERDE DE OUTROS MUNICÍPIOS ...	59
4.2.1. IPTU Verde de São Carlos, SP.....	59
4.2.2. IPTU Verde em Araraquara, SP .....	63
4.2.3. IPTU Verde em Curitiba, PR.....	67
4.3. CONSIDERAÇÕES AO IPTU VERDE DE VILA VELHA.....	69
4.3.1. Relação comparativa entre o grau de potencialidade de aplicação do IPTU Verde de Vila Velha, Araraquara, São Carlos e Curitiba .....	71
5. CONCLUSÃO .....	75
6. REFERÊNCIAS.....	78

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é importante para a sociedade. O tema tem sido debatido no mundo, procurando-se formas pelas quais o meio ambiente possa ser preservado. Na atualidade, a grande busca é por desenvolvimento sustentável, estudando maneiras de aumentar a prosperidade e melhorar a qualidade de vida enquanto se reduz a poluição e os desperdícios.

Os desafios enfrentados quando se procuram estabelecer ações para a melhoria das condições de vida do mundo são muitos. Um desses desafios se remete à mudança não só da consciência, mas também da atitude na interação com o patrimônio básico para a vida humana: o meio ambiente. Uma forma de superá-los é através da tributação.

Watson II (2009, p. 40-45) apresenta estudo no qual aponta que o Governo Americano tem se utilizado de incentivos fiscais para expandir a energia eficiente nas construções, buscando poupar energia e ainda ter como bônus redução fiscal para o contribuinte. O autor objetiva relacionar tais incentivos e apresentá-los, posto que, com as constantes mudanças, contribuintes que poderiam se beneficiar com esses créditos ou deduções, não o fazem por falta de conhecimento. O artigo, contudo, limita-se a expor os incentivos fiscais existentes no país, não os analisando.

Garrison (2009, p. 43-66) descreve várias formas de incentivos ambientalmente amigáveis disponíveis para os indivíduos e empresas. Ele providencia um sumário de estado por estado americano que inclui informações de

contato e detalhes sobre muitos incentivos de impostos sobre a renda, venda e propriedade para aquele que se utiliza de fontes de energia alternativas. O artigo objetiva clarear os incentivos fiscais verdes criados nos vários estados americanos. O autor dispõe que, pela quantidade de detalhes, os contribuintes precisam de alerta especial desses novos incentivos. Os planejadores tributários e seus clientes precisam estar cientes desses programas de maneira a fazerem melhor uso das oportunidades com tecnologias verdes. A que pese o estudo relacionar vários incentivos fiscais verdes em diferentes regiões, limita-se pela falta de comparação crítica entre os mesmos.

Maganhini (2006) dispõe em artigo que o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável é uma necessidade da própria sobrevivência humana. Mediante uma pesquisa qualitativa, analisando criticamente outras pesquisas sobre o tema, concluiu a autora que por meio da tributação ambiental, numa concepção extrafiscal da tributação, podem-se desanimar condutas contaminadoras do meio ambiente e favorecer empresas que adotem uma política socioambiental correta. A tributação cumpriria sua função se estruturada de modo a tornar completamente inconveniente o comportamento danoso, mas considerando todos os demais fatores que florescem da estrutura social e econômica nacional. Limita-se este estudo, porém, em não apresentar os reais tributos com finalidade extrafiscal.

Na presente pesquisa, objetiva-se apontar e analisar os incentivos fiscais verdes existentes na Região Metropolitana da Grande Vitória e realizar estudo de caso do IPTU Verde de Vila Velha, ES, utilizando-se de comparação com incentivos fiscais semelhantes presentes nos Municípios de Araraquara, SP; São Carlos, SP e Curitiba, PR. Assim, este estudo pretende responder as seguintes questões: Quais

são as características do IPTU Verde adotado no Município de Vila Velha em comparação a outros municípios de diferentes Estados do Brasil? O IPTU Verde de Vila Velha (ES) alcança sua finalidade extrafiscal por responsabilidade socioambiental quando comparado a outros incentivos semelhantes?

No estudo serão utilizados os conceitos de finalidade extrafiscal da tributação, responsabilidade social e incentivos fiscais.

A função extrafiscal da tributação ocorre quando a legislação de um tributo é elaborada com providências no sentido de prestigiar certas situações (ou ao contrário, desprestigiar outras), tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso (ou em outras situações, mais gravoso) (OLIVEIRA; HORVARTH, 2002, p. 59).

Por responsabilidade social entende-se o comportamento ético e responsável, na busca de qualidade nas relações que a organização estabelece, associadas direta e indiretamente ao negócio da empresa e refletido em desafios éticos para as dimensões econômica, social e ambiental (KARKOTLI; ARAGÃO, 2004, p. 35).

Diniz e Fortes (2007, p. 269) definem que os incentivos são hipóteses de renúncia fiscal que busca obter resultados de natureza extrafiscal ao longo do tempo, em direção ao bem comum, exigindo uma contrapartida por parte do contribuinte.

A relevância do presente estudo se apresenta pela preocupação da sociedade com o meio ambiente e o papel da tributação verde.

Houve um tempo em que a sustentabilidade era empecilho à competitividade, sendo vista como custo. Hoje, a sustentabilidade é um valor comum, pois a preservação ambiental é exigida internacionalmente. Aumenta a cada ano a necessidade de se preocupar com o meio ambiente frente à degradação realizada, procurando-se alcançar o que se compreende por desenvolvimento sustentável (MAGANHINI, 2006, p. 9).

Pela referência exposta, compreende-se que as ações socioambientais ganharam status de diferencial até mesmo competitivo. As empresas se alinham aos conceitos de sustentabilidade não só por idealismo, mas também para se tornarem mais competitivas.

O estudo comparativo entre o IPTU Verde aplicado nos Municípios de Vila Velha, (ES); Araraquara, (SP); São Carlos, (SP); e Curitiba, (PR), apresentou as características e o potencial de aplicabilidade de cada pelo munícipe (contribuinte). O grau de aplicabilidade demonstra o quanto o incentivo fiscal auxilia na preservação do meio ambiente, alcançando sua função extrafiscal.

O estudo poderá ser utilizado pelo Município de Vila Velha, ES, como base para proposta de reforma legislativa quanto ao incentivo fiscal verde adotado, tornando-se mais adequado ao seu objetivo extrafiscal, qual seja, a preservação do meio ambiente pelo maior número de plantio e conservação de árvores.

Feita a base teórica do estudo, foi realizada uma coleta das leis federais, do Espírito Santo e dos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória. As leis são base para a pesquisa por normas de incentivos fiscais no Brasil. A busca se limitou aos incentivos fiscais que se amoldam à responsabilidade social corporativa

pela preservação do meio ambiente. Para os incentivos fiscais no Brasil, foram utilizados como fonte a Constituição da República Federativa de 1988, os Códigos e as Leis Ordinárias e Complementares do Brasil, do Espírito Santo e dos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória. Realizada a coleta, as normas foram correlacionadas em quadros, possibilitando melhor compreensão das legislações pesquisadas.

No estudo de caso do IPTU Verde de Vila Velha, ES, foram analisadas sua aplicabilidade e características, comparando-o com outros incentivos fiscais verdes semelhantes adotados nos Municípios de Araraquara, SP; São Carlos, SP e Curitiba, PR.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL E MEIO AMBIENTE

A conscientização da sociedade vem crescendo gradualmente, de maneira a modificar o modelo tradicional de atuação empresarial, aquela baseada na obtenção de lucratividade sem levar em conta a comunidade no entorno (KARKOTLI; ARAGÃO, 2004). Essa mudança dá lugar à responsabilidade social corporativa, entendida como a obrigação da organização de responder por suas ações.

O auxílio das políticas públicas de incentivos fiscais à atividade empresarial pode exercer grande influência nesse papel de legitimação democrática, porque pode estimular a conscientização ecológica em longo prazo (VERONESE, 2009, p. 7720).

A responsabilidade social corporativa pode ser definida como:

(...) o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela. A organização, nesse sentido, assume obrigações de caráter moral, além das estabelecidas por lei, mesmo que não diretamente vinculadas a suas atividades, mas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável dos povos (ASHLEY apud CESAR, 2008, p. 1-2).

Pela referência exposta, uma atuação organizacional com responsabilidade social pressupõe a necessidade da participação no desenvolvimento nas dimensões econômicas, sociais e do meio ambiente.

Na responsabilidade social se tem comportamento ético e responsável, na busca de qualidade nas relações que a organização estabelece, associadas direta e indiretamente ao negócio da empresa e refletido em desafios éticos para as dimensões econômica, social e ambiental (KARKOTLI; ARAGÃO, 2004, p. 48).

Atualmente, o tema desenvolvimento sustentável abrange aspectos bem diferenciados para alcançar essa responsabilidade social. Como exemplo, pelo Protocolo de Quioto há os “Créditos de Carbono”, que são mecanismo econômico que permite aos países desenvolvidos atingirem suas metas de redução das emissões de gases de efeito estufa a partir da compra de certificados de redução de emissão lançados por países em desenvolvimento. Assim, uma empresa brasileira que tenha implementado projeto de redução de emissões ganha o direito de vender aos países ricos a poluição que deixou de causar. Cada tonelada de carbono equivalente (CO<sub>2</sub>E) não emitida transforma-se em um crédito que pode ser negociado diretamente entre as empresas por meio da Bolsa de Valores (PERUZZO, 2010, p. 62).

Yujing e Huihuang (2007, p. 235) expõem que desenvolvimento sustentável é aquele que encontra as necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações de encontrar suas próprias necessidades.

Segundo Peruzzo (2010, p. 11), houve um tempo em que a sustentabilidade era empecilho à competitividade. Investir em produção limpa, dar, por exemplo, a correta destinação a resíduos potencialmente danosos ao meio ambiente era visto como custo, um mal necessário. Hoje, a sustentabilidade é um valor comum às grandes empresas do mundo e, também, àquelas que mais atraem a atenção de grandes investidores. Trata-se de uma mudança de paradigma.

Aplicar recursos em negócios que não alterem o equilíbrio climático e nem representem riscos à sociedade é mais seguro para os grandes investidores. Quanto menores forem as chances de uma empresa poluir um rio, degradar uma floresta ou esbarrar em processos judiciais que atrasem ou onerem a produção, maior será o seu lucro – e, conseqüentemente seus dividendos. Índices como *Dow Jones*

*Sustainability Index* e o Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores de São Paulo auxiliam a mensurar esses riscos (PERUZZO, 2010, p. 11).

Infelizmente, no Brasil ainda são poucas as empresas que encaram as ações de sustentabilidade, ou seja, ações por responsabilidade social, como assunto estratégico, digno de figurar nos planos de crescimento de longo prazo (PERUZZO, 2010, p. 15).

O Direito, enquanto disciplinador das condutas humanas, deve sistematizar suas políticas públicas tributárias com o enfoque socioambiental para legitimar sua própria posituação, de forma a atender sua função social. A consciência ecológica desperta o senso de interligação planetária impossível de ser afastada ou ignorada sem as consequências desastrosas que têm se verificado no caos atual desvelado pela prática do modelo neoliberal clássico (VERONESE, 2009, p. 7720 e 7727).

A responsabilidade social abrange dimensões econômicas, sociais e ambientais. Este trabalho, contudo, limita-se ao aspecto ambiental da responsabilidade social. Como a tributação pode ser utilizada como meio para atingir sua responsabilidade social pela preservação do meio ambiente mediante a utilização dos incentivos fiscais.

## 2.2. TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE

Segundo Oliveira e Horvath (2002, p. 59), a tributação, em regra, tem por objetivo arrecadação fiscal. Fala-se em fiscalidade quando os objetivos que presidiram a instituição do tributo são simplesmente aqueles de abastecer os cofres públicos. A extrafiscalidade, de outro modo, ocorre quando a legislação de um tributo é elaborada com providências no sentido de prestigiar certas situações (ou,

ao contrário, desprestigiar outras), tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso (ou, em outras situações, mais gravoso). Ou seja, os tributos são utilizados com finalidade diversa dos meramente arrecadatários.

Finalidade extrafiscal não se confunde com parafiscalidade, que são aqueles tributos também instituídos por lei, mas coletados por entidades não estatais, justamente porque não se destinam ao Tesouro Público (ao Fisco), esses tributos são chamados parafiscais, que são atribuídos a entidades como os sindicatos e os conselhos fiscais (AMARO, 2010).

Amaro (2010), afirma que alguns autores ressignam como parafiscalidade a situação de tributos que não têm finalidade arrecadatória e que buscam, ao contrário, desestimular certos comportamentos, para esses tributos, melhor se aplica a designação extrafiscais, reservando a denominação parafiscais aos que são arrecadados por entes que estão a par (ou ao lado) do Estado.

Machado (2008, p. 67) expõe que no estágio atual das finanças públicas, dificilmente um tributo é utilizado apenas como instrumento de arrecadação. Pode ser a arrecadação o seu principal objetivo, mas não o único.

Rodrigues (2006) afirma que é lícito recorrer aos tributos com o intuito de atuar diretamente sobre os comportamentos sociais e econômicos, seja fomentando posicionamento ou inibindo certos procedimentos. Dá-se tal fenômeno (extrafiscalidade) por intermédio de normas que, ao preverem uma tributação, possuem em seu bojo uma técnica de intervenção ou conformação social por via fiscal. São os tributos extrafiscais que podem ser traduzidos em agravamentos ou incentivos fiscais dirigidos aos implementos e estímulos de certas condutas.

Surgem, então, possibilidades de tributação ambiental, no qual seria um modo eficiente de mudar a carga fiscal das 'coisas boas' como o capital e o trabalho, para as 'coisas más', como a poluição e a exaustão dos recursos naturais. A tributação, assim, estaria cumprindo sua função extrafiscal, se estruturando de modo a tornar completamente inconveniente o comportamento ambiental danoso, mas sempre considerando todos os demais fatores que florescem da estrutura social e econômica social. O legislador poderá gerar incentivo a atividades sustentáveis ou coibir atividades danosas ao meio ambiente (MAGANHINI, 2006, p. 8-10).

O legislador poder adotar postura de orientação de condutas tributárias com ânimo ambiental, ou seja, aplicar incentivos fiscais no sentido de induzir as condutas ao comportamento ambiental mais correto (TRENPOHL, 2008, p, 110).

Ainda que a função primordial dos tributos seja a arrecadação para financiamento do Estado, adicionalmente, os tributos também servem a outros objetivos de natureza social, política e econômica, apresentando seu caráter de extrafiscalidade (MACHADO, 2008, p. 67).

Buscar ser ambientalmente amigável traz não só benefícios ambientais, mas também benefícios econômicos e sociais, sendo que algumas organizações americanas já têm se beneficiado dos incentivos fiscais (WATSON; BARSTOW, 2008, p. 20).

Pelas referências, conclui-se que a norma jurídica desempenha papel importante na adoção de comportamentos social e ambientalmente desejáveis e na correção de falhas de condutas.

Para Mello (2010, p. 2):

A questão não é tão recente, tendo sido abordada pela nossa atual Constituição da República, sendo que o *caput* do artigo 225 determina que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Nyborg (2010, p. 345) os impostos verdes podem forçar para que todos contribuam ao menos um pouco, aumentando o nível de moral. Chan (2009, p. 57) confirma que a legislação pode auxiliar na preservação do meio ambiente apresentando que o governo de Hong Kong já tem assim atuado, partindo do princípio que os poluidores pagam mais. Watson II (2009, p. 44-45) também dispõe que a tributação pode ser utilizada como instrumento de política pública ambiental, diante do aparato jurídico.

De acordo com Schob (1996, p. 537) tributação verde tem se tornado um instrumento atrativo para política ambiental e como recurso de retorno público.

Os incentivos fiscais podem ser vistos como uma fonte de financiamento para as empresas na medida em que, deixando de recolher os impostos, podem aplicar esses recursos em outros processos ligados a sua atividade principal com o objetivo de obter um melhor desempenho econômico financeiro. O Estado, nesse caso, utiliza o mecanismo da renúncia fiscal, abrindo mão de parte da arrecadação de tributos de sua competência, em favor de áreas e atividades que necessitem de apoio para desenvolvimento.

### 2.3. INCENTIVOS FISCAIS

A palavra incentivos por si só expõe uma noção de estímulos, benefícios, vantagens, favores. Quando aplicada na área fiscal, seriam, portanto, aqueles estímulos concedidos pelo governo na área fiscal. Segundo Estigarda et al. (2009, p.

79), incentivos fiscais representam as isenções ou reduções de tributos, voltadas a proporcionar benefícios maiores à coletividade.

É comum a utilização dos termos Renúncia Fiscal, Incentivo Fiscal e Benefício Fiscal como sinônimos, mas em termos jurídicos tais possuem certas distinções.

Define Formigoni (2008, p. 26) renúncia fiscal como a forma pela qual o Estado utiliza os tributos para alcançar outros fins que não o de arrecadação, como exemplo para incentivar certas atividades ou regiões. Os incentivos fiscais são hipóteses de renúncias de receitas públicas que beneficiam os contribuintes. Caracterizam-se por instrumentos baseados em desoneração tributária, em que o Estado dispensa tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, cujos objetivos são: promover o desenvolvimento econômico regional; fomentar determinados setores produtivos ou regiões; reduzir as desigualdades sociais nacionais e regionais; aumentar o saldo da balança comercial; colocar os produtos de fabricação nacional no mercado externo; desenvolver o parque industrial nacional; e, gerar empregos.

Francisco Calderaro (apud BATALHA, 2005, p. 59):

Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país.

Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.

Os incentivos fiscais não objetivam beneficiar somente o contribuinte, mas promover ações ou comportamentos em prol da sociedade. Os incentivos vinculam o

contribuinte a obrigações. É possível observar que a matéria possui uma vasta gama de hipóteses práticas, que propiciam uma diversidade de abordagens no que tange a diminuições parciais, não incidência e remições. Esses incentivos buscam eliminar ou reduzir a carga tributária, sendo gênero do qual são espécies: isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota, concessão de crédito presumido, alíquota zero, anistia, remissão e diferimento (FORMIGONI, 2008, p. 25-26).

O incentivo pode ser visto como uma fonte de financiamento para empresa, na medida em que, deixando de recolher os impostos, pode aplicar esses recursos em outros ativos ou processos ligados à sua atividade principal com o objetivo de obter um melhor desempenho econômico e financeiro (FORMIGONI, 2008).

Os benefícios fiscais, assim como os incentivos, são hipótese de renúncia de receita pública. Ocorre que, naqueles não existe contrapartida do contribuinte, os quais têm aplicabilidade na resolução de situação atual de fatos passados. Verifica-se, portanto, que sua instituição não beneficia a sociedade, mas somente o próprio contribuinte.

Diniz e Fortes (2007, p. 269) orientam que:

Os incentivos fiscais buscam obter resultados de natureza extrafiscal ao longo do tempo, em direção ao bem comum, exigindo uma contrapartida por parte do contribuinte, enquanto os benefícios fiscais são privilégios outorgados pelo Estado a determinados contribuintes, que abrangem fatos geradores e obrigações tributárias já ocorridas e consolidadas no tempo e não exigem vinculação a qualquer contraprestação. Assim, os benefícios fiscais, objetivam, unicamente, o benefício dos próprios contribuintes.

As espécies do gênero benefícios fiscais se confundem com as de incentivos fiscais. Tanto é assim que, comumente, os termos são utilizados de forma equiparada, estabelecendo a Prefeitura Municipal de Fortaleza, em seu Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município de Fortaleza (2006), que o conceito de benefício ou incentivo fiscal refere-se a tudo aquilo que a legislação fixa

como favor fiscal, concedido a setores ou regiões, por meio de isenções, redução de base tributável ou alíquotas.

Em outras palavras, os incentivos fiscais buscam um bem comum ao longo do tempo, exigindo-se uma contrapartida do contribuinte, enquanto que os benefícios fiscais são privilégios outorgados pelo Estado a determinados contribuintes, visto que aplicáveis a fatos geradores e obrigações tributárias já ocorridas, não exigindo contraprestação do beneficiário. No benefício fiscal, o beneficiário é apenas o contribuinte.

De maneira geral, as semelhanças encontradas entre incentivo fiscal e benefício fiscal residem que ambos pertencem à matéria tributária e atuam no sentido de atenuar e eliminar os efeitos da tributação.

A seguir estão resumidas nas Figuras 01 e 02 as relações conceituais de incentivos e benefícios fiscais:

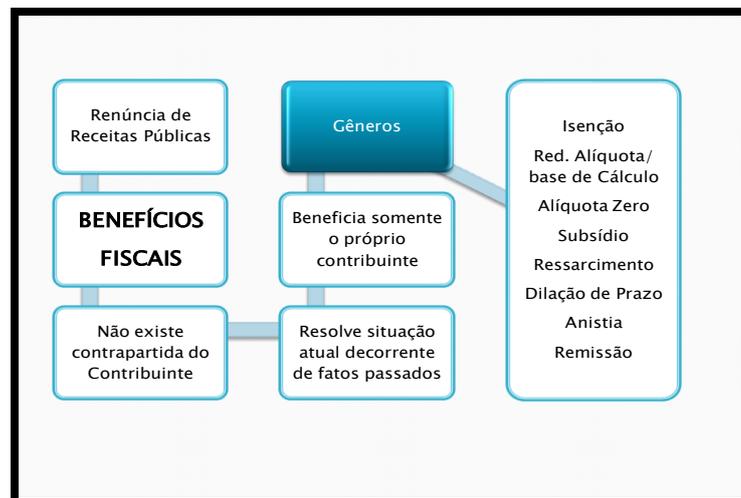


Figura 1: Benefícios Fiscais.  
 Fonte: Formigoni (2008, p. 28).  
 Nota: Adaptada pelo autor.

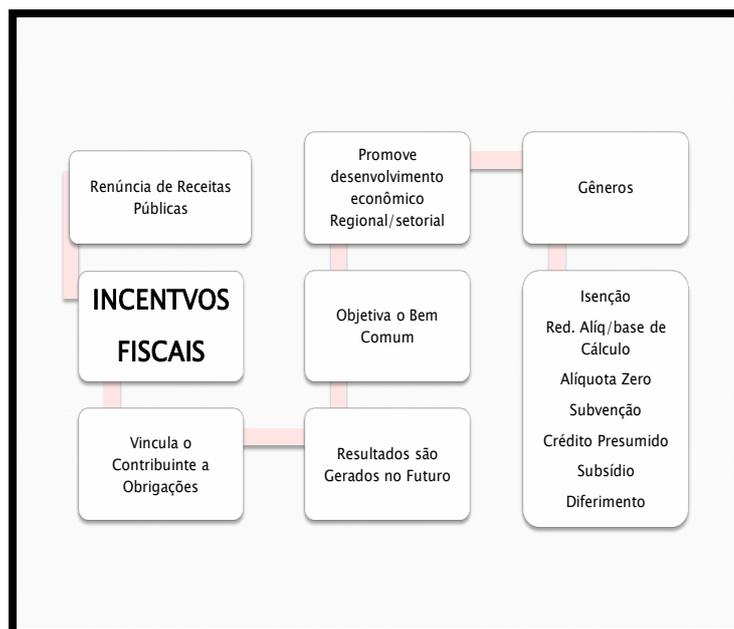


Figura 2: Incentivos Fiscais.  
 Fonte: Formigoni (2008, p. 28).  
 Nota: Adaptada pelo autor.

Para Diniz e Fortes (2007, p. 269), incentivo fiscal é um instituto que vincula o contribuinte a determinadas obrigações, objetiva o bem comum e seus resultados serão gerados no futuro, enquanto benefícios fiscais não vinculam o contribuinte a nenhuma obrigação, beneficia somente o próprio contribuinte e têm como alvo resolver uma situação atual decorrente de fatos geradores ocorridos no passado.

De acordo com Trennepohl (2008, p. 24), na atual legislatura há forte tendência de moralização, não se apresentando de forma punitiva, mas sim um cenário legislativo sob formas de recompensa às condutas racionais e consoantes à ordem e à moral, ao justo e ao certo, denominando-se sanção premial ou positiva. Os incentivos fiscais verdes são recompensas àqueles que atuam preservando o meio ambiente.

Os incentivos fiscais devem ser compreendidos como uma proposta de desoneração fiscal, como expõe Trennepohl (2008, p. 116):

A carga tributária já é elevada demais para permitir a criação de novos tributos, a chamada “tributação positiva”. Portanto, o caminho que se propõe é aquele relativo aos incentivos, a “tributação negativa” propriamente dita, com a redução dos encargos.

Conclui-se que os incentivos fiscais objetivam o bem da sociedade, seja cultural, ambiental, social, dentre outros. Nos Estados Unidos, por exemplo, muitos incentivos fiscais destinam-se a promover a energia verde, buscando preservar o meio ambiente (REYNOSO, 2010). Tem-se, por exemplo, que em recente publicação a *Quality* (2010, p. 12-13) apresenta que o estado da Califórnia criou uma isenção de imposto para manufaturados verdes.

### **2.3.1. Espécies de Incentivos e Benefícios Fiscais**

A título de melhor compreensão, passa-se a expor algumas espécies de concessão de incentivos fiscais.

#### **2.3.1.1. Isenções**

Isenção, segundo Machado (2008, p. 228), é a exclusão, por lei, de parcela de hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.

Em outras palavras, a isenção, após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o legislador infraconstitucional retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis de tributação. A isenção, de acordo com Amaro (2010, p. 308), é favor concedido por lei.

Nesses casos, as pessoas e fatos, em tese, poderiam ser tributados, mas, por uma opção do legislador infraconstitucional, são excluídos da hipótese de incidência tributária.

Machado discorre que (2008, p. 232):

Pode a isenção se concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre diretamente de lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei. (CTN, art. 179).

Logo, as isenções podem ser concedidas de forma condicionada ou não, o que irá caracterizá-la como hipótese de incentivo (condicionada) ou benefício fiscal (não condicionada).

### 2.3.1.2. Redução de Alíquotas e Base de Cálculo

Base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador do tributo (MACHADO, 2008, p. 135). A base de cálculo é um dos caracteres mensuráveis do elemento material da hipótese de incidência (DIFINI, 2008, p. 205).

Alíquota, no direito tributário, significa o percentual aplicado sobre a base de cálculo para determinar-se o valor do tributo. Alíquota, assim, é a relação existente entre a expressão quantitativa, ou mensurável, do fato gerador e o valor do tributo correspondente (MACHADO, 2008, p. 136). A alíquota é fração, parte, percentual (DIFINI, 2008, p. 206).

Na redução de alíquotas e base de cálculo, após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o poder executivo pode redefinir a menor a base de cálculo ou a alíquota a ser aplicada ao caso.

### 2.3.1.3. Alíquota Zero

Diferente da redução de alíquota, diante da hipótese de alíquota zero, efetivamente não há pagamento de tributo. Trata-se meramente de política tributária. Seu efeito prático é a inexistência da obrigação tributária de forma a que, muito embora o sujeito pratique o fato previsto na hipótese de incidência tributária, inexistirá obrigação de recolher o tributo (ESTIGARDA et al., 2009, p. 84).

## 2.4. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO MUNDO

Os incentivos fiscais verdes se apresentam de maneiras variadas nos países, seguem alguns desses incentivos para melhor compreensão.

No Arizona, Estados Unidos da América (EUA), pode haver crédito de 10% (dez por cento) no imposto de renda do custo da instalação de um ou mais equipamentos de energia solar para comércios, indústrias e qualquer outro estabelecimento não comercial no requerimento da instalação do contribuinte num crédito não excedente a \$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) para o mesmo edifício no mesmo ano ou \$50.000,00 (cinquenta mil dólares) no total de créditos por qualquer ano num prazo de 05 (cinco) anos (GARRISON, 2009, p. 45).

Segundo Garrison (2009, p. 45), no Arizona, EUA, os imóveis residenciais possuem crédito presumido de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda do imóvel por instalar energia solar, com um crédito máximo de \$1.000,00 (mil dólares) por residência dentro de um prazo de 05 (cinco) anos.

Na Califórnia, EUA, há isenção de impostos quando há fabricação de manufaturados verdes, ou seja, quando a indústria de manufaturados adota um padrão verde de qualidade de produção (QUALITY, 2010, p. 12).

Em Connecticut, também nos EUA, há isenção nos impostos de venda (Imposto sobre Valor Adicionado) para aquisição de sistemas de energia solar para reduzir eletricidade e passiva ou ativa de aquecimento da água ou ainda aquecedor de ambientes solar, incluindo seus equipamentos e serviços relacionados à instalação (GARRISON, 2009, p. 47).

Em Nova York, EUA, há isenção de impostos sobre a propriedade quando a residência se utiliza de energia alternativa, seja solar ou eólica (SOLNIK, 2010).

Nos Estados Unidos da América, tem-se também a possibilidade da redução de base de cálculo por adoção de conduta ambientalmente responsável. Os edifícios comerciais, segundo o IRC – *Internal Revenue Code* – 179D, podem deduzir \$1,8 por m<sup>2</sup> dos recursos utilizados em energia-eficiente nas construções ou reformas. O contribuinte, nesse caso, deve apresentar uma análise segura de pessoa qualificada que usará o *software* do próprio IRC (WATSON II, 2009, p. 45).

Em Hong Kong, China, a legislação também já tem se apresentado de maneira a auxiliar na preservação e melhora do meio ambiente. Pode-se citar, por exemplo, que há redução de alíquota para os veículos ambientalmente amigáveis, como os à gás, tornando maiores as alíquotas para os carros à diesel (CHAN, 2009, p. 58).

No Canadá existe a possibilidade de redução da base de cálculo, uma provisão de custo de capital, por dedução, essa dedução é nomeada *Capital Cost Allowance* (CCA). Algumas vantagens nas taxas do CCA são possibilitadas para a

empresa que adquire certa modalidade de propriedade e equipamento de energia-sustentável, para soluções de energias renováveis. O propósito dessas taxas diferenciadas seria encorajar as empresas que criam e vendem essa forma de eletricidade ou que se utilizam dela em setores industriais (LAROCQUE et al., 2009, p. 55).

Zerbe e Grover (2010, p. 26-30) apresentam estudo recente quanto aos incentivos fiscais que a empresa americana deveria adotar e não o faz por falta de conhecimento.

Segue quadro com os incentivos fiscais verdes apresentados.

<b>Local</b>	<b>Incentivo Verde</b>
<b>Arizona, EUA</b>	Crédito de 10% (dez por cento) no imposto de renda do custo de instalação de um ou mais equipamentos de energia solar
<b>Arizona, EUA</b>	Os imóveis residenciais possuem crédito presumido de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda do imóvel por instalar energia solar
<b>Califórnia, EUA</b>	Isenção de impostos quando da fabricação de manufaturados verdes.
<b>Canadá</b>	Redução da base de cálculo, uma provisão de custo de capital, por dedução, para a empresa que adquire certa modalidade de propriedade e equipamentos de energia sustentável.
<b>Connecticut, EUA</b>	Isenção nos impostos sobre a venda para aquisição de sistemas de energia solar, incluindo seus equipamentos e serviços
<b>EUA</b>	Redução da base de cálculo do Imposto de Renda por adoção de conduta ambientalmente responsável
<b>Hong Kong, China</b>	Redução de alíquotas para veículos ambientalmente corretos como os à gás, sendo alíquotas maiores para veículos à diesel.
<b>Nova York, EUA</b>	Isenção de impostos sobre a propriedade quando a residência se utiliza de energia alternativa.

QUADRO 1 – INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO MUNDO.

Fonte: Larocque et al. (2009); Chan (2009); Watson II (2009); Solnik (2010); Garrison (2009).

## 2.5. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO BRASIL – UNIÃO

No Brasil, em nível Federal, a União também instituiu hipóteses de incentivos fiscais verdes, sendo inúmeros os autores que já defendem a instituição de políticas fiscais premiais no Direito Ambiental (TRENNEPOHL, 2008, p. 81).

Nos impostos de competência da União, dentre eles o Imposto de Renda – IR, através da Lei Federal nº. 5.106, de 02 de setembro de 1966, as pessoas físicas eram autorizadas a abater de suas declarações de rendimentos o que fosse empregado em florestamento e reflorestamento; e as pessoas jurídicas poderiam descontar 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto também naquilo que fosse aplicado nessas atividades, segue determinação (BRASIL, 1966):

Art. 1º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.338, de 23/7/1974)*

§ 2º No cálculo do rendimento tributável previsto no art. 53 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido. *(Vide art. 26 do Decreto-Lei nº 81, de 21/12/1966) (Vide art.5 § 2º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16/6/1970)*

§ 4º O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, cumulativamente, com os de que tratam as Leis nºs 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.869, de 1 de dezembro de 1965, desde que não ultrapasse, em conjunto, o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda devido.

No caso dos Impostos sobre Produto Industrializado – IPI, o Decreto Federal nº. 755, de 19 de fevereiro de 1993, estabeleceu alíquotas diferenciadas para veículos movidos a gasolina e a álcool. Ainda que inicialmente tal concessão não tivesse como preocupação o meio ambiente, mas a necessidade de equilíbrio econômico na concorrência dos carros álcool com os movidos a gasolina, o incentivo acabou por ser empregado como iniciativa extrafiscal do Estado que, intervindo na

economia, tentou dirigir as condutas no sentido da aquisição de determinados bens em detrimento de outros (TRENNEPOHL, 2008, p. 83).

Referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, nas áreas de reserva legal, de preservação permanente, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e das áreas de servidão florestal, a Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, isentou essas áreas de cobrança do imposto, considerando como área não tributável, faz constar (BRASIL, 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, *(com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989)*;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; *(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; *(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

A Medida Provisória nº. 75, de 24 de outubro de 2002, também previu a concessão de crédito presumido às empresas que adquirissem resíduos plásticos, vejamos (BRASIL, 2002):

Art. 6º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente ao valor resultante da aplicação da maior alíquota do imposto, dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.14, sobre o valor de aquisição daqueles desperdícios, resíduos ou aparas.

Parágrafo único. O aproveitamento do crédito de que trata este artigo dar-se-á de conformidade com normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

A Medida Provisória nº. 438, de 1º de agosto de 2008, dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, que segue (BRASIL, 2008):

Art. 1º. No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O Quadro 2 resume os incentivos fiscais verdes da União da República Federativa do Brasil:

<b>Legislação</b>	<b>Incentivo</b>
<b>Lei Federal nº. 5.106/1966</b>	As pessoas jurídicas poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do IR o que for empregado em florestamento e reflorestamento.
<b>Decreto Federal nº. 755/1993</b>	No caso do IPI podem ser estabelecidas alíquotas diferenciadas para veículos movidos a gasolina e a álcool.
<b>Lei Federal nº. 9.393/1996</b>	As áreas de reserva legal, de preservação permanente, de reservas particulares do patrimônio natural e das áreas de servidão florestal, ficam isentas de ITR.
<b>Medida Provisória nº. 75/2002</b>	Concessão de crédito presumido para as empresas que adquirissem resíduos plásticos para utilização como matéria prima ou produto intermediário.
<b>Medida Provisória nº. 438/2008</b>	Ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento de seguridade Social – COFINS nos casos de doações em espécies recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União.

QUADRO 2 – INCENTIVOS FISCAIS VERDES DA UNIÃO.  
Fonte: Legislações da República Federativa do Brasil.

Vale destacar que ainda existem vários projetos de lei sobre o tema, o que aponta a sua relevância e como tal está sendo abordado no Senado e na Câmara de Deputados do Brasil, seguem alguns dos projetos:

- Projeto de Lei nº. 3955/2004: Concede incentivos fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes, dispondo que as empresas industriais e agroindustriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em, suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental, sendo que a dedução não poderia exceder a 15% (quinze por cento) do lucro tributável em cada exercício financeiro (BRASIL, 2004).
- Projeto de Lei 5162/2005: Dispõe sobre o mecanismo de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, o qual estabelece ser faculdade das pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção ao meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente, sendo as deduções limitadas a 5% (cinco por cento) do imposto devido (BRASIL, 2005).
- Projeto de Lei 5974/2005: Institui o Imposto de Renda Ecológico, prevendo que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para

aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2005).

- Projeto de Lei nº. 259/2007: Institui o Programa de Substituição de Embalagens Plásticas Convencionais por Congêneres Biodegradáveis, sendo que as pessoas jurídicas de direito privado que invistam na fabricação de embalagens plásticas biodegradáveis farão jus a incentivos fiscais e creditícios, nos termos da legislação específica (BRASIL, 2007).
- Projeto de Lei nº. 3072/2008: Altera limites da alíquota de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental – SGA, tais terão alíquotas reduzidas em 10% (dez por cento) (BRASIL, 2008).
- Projeto de Lei nº. 7224/2010: Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação ao meio ambiente, a dedução dos dispêndios efetivamente realizados com a implantação e manutenção de tais projetos se limitariam a 10% (dez por cento) do imposto devido (BRASIL, 2010).

## 2.6. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei do Estado do Espírito Santo nº. 4671, de 21 de outubro de 1992, prevê incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteger os ecossistemas, concedendo, por exemplo, redução de taxas de serviços prestados pelos Órgãos do Sistema Financeiro Estadual aos beneficiários do crédito rural ou ainda reduzindo o valor de tabela ou

de taxa de assistência técnica, de serviços veterinários, de fomento, de mecanização, de serviços cartográficos e desenvolvimento florestal de análises de solos e de produtos agrícolas, de venda de sementes e de outros insumos, de classificação de armazenamento, bem como de taxas de expedientes praticados pelos órgãos vinculados ao Estado (ESPÍRITO SANTO, 1992).

Determina, a mesma Lei Estatal, a concessão de financiamento prioritário, por meio de programas especiais, com menor taxa de juros divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, para a diversificação da propriedade rural, visando otimizar a exploração das áreas sem cobertura florestal (ESPÍRITO SANTO, 1992).

A Lei do Estado do Espírito Santo nº. 5361, de 30 de dezembro de 1996, estabelece os mesmos incentivos que Lei Estadual nº. 4671, de 21 de outubro de 1992, determinando de forma mais completa sobre a política florestal do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 1996).

Ainda em âmbito rural, o Estado do Espírito Santo, pela Lei nº. 6.558, de 12 de janeiro de 2001, concede incentivos fiscais ao produtor rural que, comprovadamente, utiliza práticas de reflorestamento em imóvel rural de sua propriedade, com o fim de preservação das espécies nativas da região. Não há evidenciação específica, contudo, na Lei de quais seriam efetivamente esses incentivos fiscais mencionados (ESPÍRITO SANTO, 2001).

Além disso, no Espírito Santo, através da Lei Estadual nº. 6.067, de 11 de janeiro de 2000, o Poder Executivo ficou autorizado a instituir programa de apoio à utilização do gás natural como combustível de veículos, ficando autorizado a reduzir os valores do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) para os veículos que utilizam o gás natural como combustível (ESPÍRITO SANTO, 2000).

Ocorre que não houve regulamentação da presente lei, sendo, atualmente, a mesma alíquota para os veículos automotores, independente do combustível utilizado. O Quadro 3 resume as legislações comentadas:

<b>Legislação</b>	<b>Incentivos</b>
<b>Lei Estadual nº. 4671/1992</b>	Incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteger os ecossistemas, concedendo, por exemplo, redução de taxas de serviços.
<b>Lei Estadual nº. 4671/1992</b>	Concessão de financiamento prioritário, com menores taxas de juros para a diversificação da propriedade rural.
<b>Lei Estadual nº. 5.361/1996</b>	Estabelece os mesmos incentivos da Lei Estadual nº. 4671/1992.
<b>Lei Estadual nº. 6.558/2001</b>	Concede incentivos fiscais ao produtor rural que utiliza práticas de reflorestamento em imóvel rural de sua propriedade, com o fim de preservação das espécies nativas da região.
<b>Lei Estadual nº. 6.067/2000</b>	Instituição de alíquotas diferenciadas no IPVA para os veículos que utilizam gás natural.

QUADRO 3 – INCENTIVOS FISCAIS VERDES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
Fonte: Legislações do Estado do Espírito Santo.

## 2.7. INCENTIVOS FISCAIS VERDES NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, ES

### 2.7.1. Serra

Na Serra, a Lei Municipal nº. 2.451, de 10 de dezembro de 2001 estabelece que são isentos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), os imóveis que forem considerados patrimônios naturais pelo Município (SERRA, 2001). Tal lei objetiva estimular os proprietários de imóveis de valor natural a preservarem e cuidarem desse bem (SERRA, 2001 – cf. art. 2º, I).

### **2.7.2. Vitória**

Em Vitória, o Município também estabelece como isento de IPTU as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação (VITÓRIA, 1997 – cf. art. 4º, I).

Ainda o Município de Vitória, através da Lei nº. 7.532, de 18 de julho de 2008, instituiu o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações Urbanas, no qual estabelece a possibilidade de regulamentação de incentivos fiscais a serem concedidos para as edificações urbanas que se utilizarem de energia solar (VITÓRIA, 2008).

Tal incentivo, contudo, não fora regulamentado, não sendo, portanto, aplicável na prática pelo contribuinte.

### **2.7.3. Cariacica**

O Município de Cariacica possui a Lei nº. 4591, de 28 de março de 2008, que também institui o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Solar em Edificações Urbanas (CARIACICA, 2008), possuindo praticamente o mesmo teor da Lei Municipal de Vitória, mas, igualmente a Vitória, não foi regulamentada.

A lei dispõe sobre tema de extrema relevância para a preservação do meio ambiente ao estimular o uso de energia sustentável (CARIACICA, 2008), mas sem regulamentação, não há aplicabilidade.

#### 2.7.4. Vila Velha

O Município de Vila Velha estabelece na Lei Municipal nº. 1.991, de 08 de dezembro de 1981, que a aplicação de equipamento de controle da poluição e o tratamento de afluentes industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Município na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica (cf. art. 8º), o que aponta, desde já, a preocupação do Município com a Preservação do Meio Ambiente (VILA VELHA, 1981).

O Decreto nº 378, de 03 de dezembro de 2002, isenta de IPTU os imóveis ocupados por florestas e demais formas de vegetação, declaradas de preservação permanente e os monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente (VILA VELHA, 2002).

Em Vila Velha, entrou em vigor no exercício de 2010 a Lei Municipal nº. 4.864, de 30 de dezembro de 2009, um incentivo fiscal concedido aos contribuintes que cuidam adequadamente de suas calçadas e que possuam árvores em frente ao seu imóvel. Vejamos os principais benefícios sobre o valor do IPTU (VILA VELHA, 2009):

Art. 7º Os proprietários de imóveis localizados na zona urbana poderão obter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano, se assim requerido, e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 10% (dez por cento), se cuidarem adequadamente das calçadas construídas regularmente, ou as construírem adotando o projeto padrão “calçado cidadã” do Município;

II - 10% (dez por cento), se possuírem ou plantarem 01 (uma) árvore com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

III - 12% (doze por cento), se possuírem ou plantarem 02 (duas) árvores com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

IV - 18% (dezoito por cento), se possuírem ou plantarem 03 (três) árvores com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a

seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

§ 1º Caso o requisito estabelecido no inciso I deste artigo vir a ser atendido pela municipalidade, se assim for do interesse público, os valores referentes a execução das obras serão lançados a débito do proprietário do imóvel no exercício subsequente.

§ 2º A redução mencionada no §1º não é extensiva aos imóveis com exploração econômica, comercial, de serviço ou industrial.

Art. 8º Os proprietários de imóveis localizados em zona de expansão urbana, assim definida em Lei, que cuidarem adequadamente das árvores já existentes, ou efetuarem novos plantios, em áreas de terrenos de até 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), conservados, cercados, protegidos com plantações de árvores nativas, incluindo frutíferas, poderão ter redução no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano no percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Aplica-se também o mesmo redutor a imóveis em que seja comprovada a exploração agrícola e agropecuária para o sustento familiar.

§ 2º A exploração mencionada no § 1º deverá ser comprovada por meio de notas fiscais de compra de implementos agrícolas, ou laudo técnico expedido por profissional habilitado ou credenciado pelo órgão competente.

O Município de Vila Velha tem feito, com esse incentivo fiscal, sua parte em contribuir com a manutenção de temperatura agradável ao procurar incentivar o plantio de novas árvores e assegurar a manutenção das já existentes, através da renúncia de receita de parcela do IPTU do contribuinte.

Ainda em Vila Velha foi promulgada a Lei nº. 4.940, de 10 de maio de 2010, a qual institui campanha de incentivo a substituição ao uso de sacolas de lixo plástico e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicas nos estabelecimentos comerciais instalados no Município, podendo ser concedidos incentivos fiscais, seguem artigos (VILA VELHA, 2010):

Art. 1º Fica instituída, nos estabelecimentos comerciais do município de Vila Velha, a campanha de incentivo a substituição do uso de sacos de lixo plásticos e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicas para o acondicionamento de lixo e de mercadorias em geral adquiridas pelos consumidores.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei consideram-se sacos ou sacolas ecológicas aqueles confeccionados de materiais oxibiodegradáveis, ou que sejam retornáveis.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, podendo conceder incentivos fiscais.

A utilização de sacolas ecológicas é uma maneira de preservar o meio ambiente, visto serem biodegradáveis. Tal possibilidade de concessão de incentivos fiscais, contudo, não foi regulamentada, razão pela qual ainda não há casos de adoção de incentivos fiscais nesse sentido.

Por fim, o Município de Vila Velha, assim como Vitória e Cariacica, promulgou legislação que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Solar nas Edificações, através da Lei Municipal nº. 5.012, de 12 de novembro de 2010, que semelhantemente aos demais Municípios, não foi regulamentada (VILA VELHA, 2010). Logo, não há aplicação prática para o contribuinte.

### **2.7.5. Fundão**

Em Fundão, a Lei Municipal nº. 648, de 13 de março de 1989, autoriza a concessão de benefícios ao produtor rural, fornecendo transporte, máquina, equipamentos agrícolas, mudas e sementes de culturas diversas, orientação técnica e subsídio para custeio de reflorestamento ou melhoria do meio ambiente (FUNDÃO, 1989).

A Lei estabelece incentivos fiscais ao produtor rural através de subsídios àqueles que se aplicam a preservar o meio ambiente (FUNDÃO, 1989).

### **2.7.6. Guarapari e Viana**

Realizada a pesquisa não foram encontrados incentivos fiscais com finalidade ambiental, os chamados incentivos verdes, nos Municípios de Guarapari e Viana. Reconhece-se a limitação da busca aos conteúdos das ementas, podendo

haver incentivos fiscais verdes nos referidos Municípios no teor de leis ordinárias municipais que não se limitem a instituir incentivos fiscais verdes, dando outras providências.

### **2.7.7. Considerações quanto aos incentivos fiscais verdes existentes nos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória**

A coleta de dados sobre incentivos fiscais verdes na Região Metropolitana da Grande Vitória neste estudo é limitada às pesquisas realizadas às ementas das Leis, podendo, portanto, haver mais incentivos dentro de outras Leis Municipais que sejam referentes a outras providências.

Pelo levantamento realizado, demonstra-se que há ainda caminho a percorrer para real aplicabilidade dos incentivos fiscais verdes existentes nos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, considerando que a maioria não foi regulamentada, tornando-se inaplicáveis para os contribuintes que desejem se adequar à concepção de responsabilidade socioambiental.

Cita-se como exemplo o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Solar nas edificações Urbanas que, a que pese ter sido instituído em três dos Municípios, ainda não foi regulamentado. Tal programa pode ser assemelhado ao que foi aqui exposto como o Incentivo Fiscal de Nova York, EUA, no qual o imposto sobre a propriedade pode ser isento quando utilizada energia solar na propriedade.

Segue Quadro 4 demonstrando os incentivos fiscais verdes municipais da Região Metropolitana da Grande Vitória:

<b>Município</b>	<b>Legislação</b>	<b>Incentivo Fiscal</b>
<b>Serra</b>	<b>Lei nº. 2.451/2001</b>	Isenta de IPTU os imóveis que foram considerados patrimônios naturais pelo Município.
<b>Vitória</b>	<b>Lei nº. 4.476/1997</b>	Isenta de IPTU as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados.
<b>Vitória</b>	<b>Lei nº. 7.532/2008</b>	Possibilita a criação de incentivos fiscais para as edificações urbanas que se utilizarem de energia solar.
<b>Cariacica</b>	<b>Lei nº. 4.591/2008</b>	Possibilita a criação de incentivos fiscais para as edificações urbanas que se utilizarem de energia solar.
<b>Vila Velha</b>	<b>Lei nº. 1.991/1981</b>	Concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica levam em consideração a aplicação de equipamentos de controle de poluição e o tratamento de afluentes industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado e a conservação de recursos naturais.
<b>Vila Velha</b>	<b>Decreto nº. 378/2002</b>	Isenta de IPTU os imóveis ocupados por florestas e demais formas de vegetação, declaradas de preservação permanente e os monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente.
<b>Vila Velha</b>	<b>Lei nº. 4.864/2009</b>	Redução da alíquota do IPTU em caso de conservação e/ou plantio de árvores.
<b>Vila Velha</b>	<b>Lei nº. 4.940/2010</b>	Poderão ser concedidos incentivos fiscais para os estabelecimentos comerciais que adotarem o uso de sacolas ecológicas.
<b>Vila Velha</b>	<b>Lei nº. 5.012/2010</b>	Possibilita a criação de incentivos fiscais para as edificações urbanas que se utilizarem de energia solar.
<b>Fundão</b>	<b>Lei nº. 648/1989</b>	Concede benefícios ao produtor rural e subsídio para custeio de reflorestamento do meio ambiente.

QUADRO 4 – INCENTIVOS FISCAIS VERDES DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA.

Fonte: Leis Municipais da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Efetivamente, em âmbito municipal tem-se apenas um incentivo fiscal que poderia ser utilizado pelo contribuinte na Região Metropolitana da Grande Vitória, o chamado IPTU Verde, criado pela Lei Municipal de Vila Velha nº. 4.864, de 30 de dezembro de 2009, cuja aplicabilidade será analisada por estudo de caso.

### **3. METODOLOGIA DE PESQUISA**

Método científico, segundo Gil (1999, p. 26), é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento. Existe uma diversidade de métodos passíveis de serem utilizados por cientistas, que são determinados pelo tipo de objeto a investigar e pela classe de proposições a descobrir.

A literatura é apresentada como fundamento para teoria crítica e estudo de caso. Para tanto, foi realizada pesquisa documental e análise do conteúdo de artigos, estudos de casos, livros, publicações em congressos e dissertações sobre incentivos e benefícios fiscais e responsabilidade social pela preservação do meio ambiente. A análise do conteúdo coletado teve caráter descritivo exploratório.

Para levantar os incentivos fiscais verdes existentes nos níveis federal, estadual e municipais, foi realizada uma coleta tendo por fontes a Constituição da República Federativa de 1988, os Códigos e as Leis Ordinárias e Complementares do Brasil, do Espírito Santo e dos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória.

As leis são base para a pesquisa por normas de incentivos fiscais no Brasil. A coleta se limitou aos incentivos fiscais que se amoldam à responsabilidade social corporativa pela preservação do meio ambiente. Levantados, os dados foram correlacionadas em quadros, possibilitando melhor compreensão das legislações analisadas.

O estudo de caso é uma forma de se fazer pesquisa em ciências sociais que contribui para a compreensão que temos dos fenômenos individuais,

organizacionais, sociais e políticos. O estudo pode lidar com uma ampla variedade de evidências – documentos, artefatos, entrevistas e observações, sendo uma estratégia escolhida ao se examinar acontecimentos contemporâneos (YIN, 2001, p. 19-27).

Na realização da pesquisa utilizou-se estudo de múltiplos casos de incentivos fiscais verdes adotados em diferentes Municípios. Os casos estudados são acontecimentos contemporâneos, não havendo pelo pesquisador controle sobre os eventos comportamentais. Pretendeu-se explicar os vínculos entre intervenções legislativas e responsabilidade socioambiental.

O método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles. (GIL, 1999, p. 34). No presente estudo, serão as legislações municipais e sua aplicabilidade analisadas comparativamente.

Para o estudo de caso do IPTU Verde de Vila Velha, ES, os dados foram coletados mediante entrevista a dois funcionários da Secretaria de Finanças do Município de Vila Velha: o coordenador de arrecadação e tributação e a gerente de atendimento ao contribuinte.

A entrevista é uma das técnicas de coletas de dados mais utilizada no âmbito das ciências sociais, sendo adequada para obtenção de informações referentes aos mais diversos aspectos da vida social em profundidade (GIL, 1999, p. 117).

A Secretaria de Finanças foi escolhida por ser a responsável pela concessão do benefício ao contribuinte. A opção pelos entrevistados decorreu da necessidade das informações a serem coletadas, o coordenador de arrecadação e tributação possui acesso à quantidade de processos protocolados e os motivos dos

deferimentos ou indeferimentos dos mesmos enquanto que a gerente de atendimento ao contribuinte é responsável direta por esclarecer aos munícipes a aplicabilidade do incentivo, sendo conhecedora dos questionamentos realizados pelos contribuintes.

O tipo de entrevista escolhido foi informal, ou não estruturada, possibilitando explorar mais amplamente os aspectos relacionados sobre o tema. A entrevista aos funcionários do Município de Vila Velha foi realizada face a face.

No estudo comparativo do IPTU Verde de Vila Velha com os incentivos verdes semelhantes dos Municípios de Araraquara, SP; São Carlos, SP e Curitiba, PR, serão debatidos as distinções legislativas, os potenciais de aplicabilidade e suas finalidades extrafiscais. A escolha dos Municípios objeto de análise comparativa decorreu da busca por incentivos fiscais semelhantes em sua finalidade extrafiscal, qual seja, preservação de área verde, e que sejam contemporâneos ao IPTU Verde de Vila Velha.

Para a comparação também foi realizada entrevista informal por telefone com funcionários dos Municípios citados. A escolha dos entrevistados nesses Municípios decorreu do encaminhamento realizado pelos próprios funcionários da Central de Atendimento da Prefeitura de cada região, sendo indicado o setor que melhor poderia repassar as informações sobre o IPTU Verde. Em Araraquara, entrevistou-se o Gerente de Desenvolvimento Sustentável e Monitoramento da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Em São Carlos, entrevistou-se o Engenheiro Ambiental da Coordenação de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. E, em Curitiba, entrevistou-se o Gerente de Valores Imobiliários da Secretaria de Finanças do Município. Recorreu-se à entrevista por telefone pelo

seu baixo custo e possibilidade de adequar-se aos horários possíveis de atendimento dos entrevistados.

As informações coletadas pelas entrevistas foram reproduzidas durante a entrevista mediante anotação.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1. IPTU VERDE DE VILA VELHA, ES**

#### **4.1.1. Histórico**

A Lei Municipal nº 4.864, de 30 de dezembro de 2009, concede a possibilidade ao contribuinte receber até 50% (cinquenta por cento) de redução do seu IPTU, sendo denominada de IPTU Verde (VILA VELHA, 2009).

O Projeto de Lei – PL, de autoria do prefeito em exercício, Neucimar Fraga, foi protocolado em 15 de dezembro de 2009, dando origem ao Processo nº. 3078/2009. O PL tinha por objetivo alterar a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV e atualizar as Tabelas de Preços, tendo em vista a defasagem criada com o passar do tempo entre os valores genéricos correspondentes à Planta do ano de 2001 – Lei nº 3.871, de 20 de dezembro de 2001 (VILA VELHA, 2009).

Pelo que se faz prever no Projeto, a avaliação para tal modificação foi realizada pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Planta Genérica de Valores Imobiliários e Atualização das Tabelas de Preços, conforme Decreto Municipal nº 229, de 2009 (VILA VELHA, 2009), mas não se faz presente de forma expressa.

Assim destaca a justificativa do PL:

Por outro lado, a Comissão, ao aprovar a PGV no dia 1º do corrente mês, mostrou no resultado final a uniformidade das avaliações como um dado marcante, tendo como meta o seu princípio basilar. Neste caso, verificou-se que os métodos de trabalho não levaram em consideração apenas o crescimento natural da cidade, mas também a perspectiva da implementação de melhoramentos públicos, como as possibilidades de ocupação e uso do solo e o acompanhamento sistemático da mudança dos valores de mercado imobiliário (VILA VELHA, 2009).

Além da previsão de alteração da Planta Genérica de Valores, em sua justificativa o prefeito fez previsão de possibilidade de incentivo fiscal com relação à questão ambiental, segue dizer:

Por fim, vale realçar que estamos propondo o incremento de incentivo com relação à questão ambiental, hoje em voga no mundo, propiciando um redutor para os contribuintes que preservarem árvores nativas, principalmente, as frutíferas (VILA VELHA, 2009).

Segue proposta inicial do IPTU Verde:

Art. 6º. Os proprietários de imóveis localizados na zona de expansão urbana (rural), que cuidarem adequadamente das árvores, já existentes ou plantarem, em áreas de terrenos de até 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), conservados, cercados, protegidos, com plantações de árvores nativas, incluindo frutíferas, terão redução no imposto denominado de “IPTU Verde”, Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano. Os proprietários de imóveis localizados na zona urbana que cuidarem adequadamente das calçadas, ou construírem conforme projeto padrão (Calçada Cidadã), e a conservação das árvores já existentes, ou plantio de novas árvores (espécie definida pela PMVV), defronte aos seus imóveis, terão redução de Imposto Sobre a Propriedade Territorial - “IPTU Verde”.

§ 1º Aplica-se também o redutor a imóveis em que seja comprovada a exploração agrícola e agropecuária para o sustento familiar, no percentual de 50% de redução no “IPTU Verde”;

§ 2º A exploração mencionada no § 1º deverá ser comprovada por meio de notas fiscais de compra de implementos agrícolas, ou laudo técnico expedido por profissional habilitado ou credenciado pelo órgão competente.

§ 3º A redução mencionada no § 1º não é extensiva aos imóveis com exploração econômica, comercial, de serviço ou industrial.

§ 4º Os proprietários de imóveis na zona urbana que manterem suas calçadas padronizadas poderão solicitar a redução de 10%, no “IPTU Verde”, ficando a PMVV autorizada a executar a construção de calçadas, caso for de interesse do Poder Público. Em caso de pavimentação ou asfaltamento de vias públicas, os valores deverão ser debitados nos carnês de IPTU do ano subsequente;

§ 5º Os proprietários de imóveis na zona urbana que possuírem ou plantarem 01 (uma) árvore, poderão solicitar a redução de mais 10% no referido “IPTU Verde”;

§ 6º Os proprietários de imóveis na zona urbana que possuírem ou plantarem 02 (duas) árvores, poderão solicitar redução de mais 12% no referido “IPTU Verde”;

§ 7º Os proprietários de imóveis na zona urbana que possuírem ou plantarem 03 (três) árvores, poderão solicitar a redução de mais 18% no referido “IPTU Verde”;

§ 8º O percentual de redução para zona de expansão urbana (rural) será de 50% no valor do IPTU;

§ 9º O percentual de redução para zona urbana poderá ser de até 50%, no valor do IPTU. (VILA VELHA, 2009, grifo nosso).

Ao Projeto foi dado caráter de urgência, para que se pudesse fazer valer no exercício financeiro seguinte (2010), obedecendo ao princípio constitucional

tributário da anterioridade. No dia 17 de dezembro de 2009, apenas dois dias após o protocolo, foi deliberada em unanimidade a votação em caráter de urgência.

Em caráter de urgência, no dia 22 de dezembro de 2009, as comissões deram seu parecer oralmente em sessão no plenário da Câmara Municipal de Vila Velha. No mesmo dia, foi apresentada ementa, oralmente, ainda em sessão no plenário, pelo Vereador Tenório Merlo, de maneira a apresentar de forma mais clara as possibilidades de incentivos fiscais verdes para aqueles que cuidassem ou plantassem adequadamente árvores. Houve aprovação e votação do PL, com sua ementa, em unanimidade pelos vereadores presentes.

Ainda apontando a urgência, o prefeito sancionou a Lei nº. 4.864 e a publicou no dia 30 de dezembro de 2009, passando o incentivo fiscal verde aprovado a ter a seguinte redação (VILA VELHA, 2009):

Art. 7º Os proprietários de imóveis localizados na zona urbana poderão obter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano, se assim requerido, e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 10% (dez por cento), se cuidarem adequadamente das calçadas construídas regularmente, ou as construírem adotando o projeto padrão “calçado cidadã” do Município;

II - 10% (dez por cento), se possuírem ou plantarem 01 (uma) árvore com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

III - 12% (doze por cento), se possuírem ou plantarem 02 (duas) árvores com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

IV - 18% (dezoito por cento), se possuírem ou plantarem 03 (três) árvores com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

§ 1º Caso o requisito estabelecido no inciso I deste artigo vir a ser atendido pela municipalidade, se assim for do interesse público, os valores referentes a execução das obras serão lançados a débito do proprietário do imóvel no exercício subsequente.

§ 2º A redução mencionada no §1º não é extensiva aos imóveis com exploração econômica, comercial, de serviço ou industrial.

Art. 8º Os proprietários de imóveis localizados em zona de expansão urbana, assim definida em Lei, que cuidarem adequadamente das árvores já existentes, ou efetuarem novos plantios, em áreas de terrenos de até 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), conservados, cercados, protegidos

com plantações de árvores nativas, incluindo frutíferas, poderão ter redução no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano no percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Aplica-se também o mesmo redutor a imóveis em que seja comprovada a exploração agrícola e agropecuária para o sustento familiar.

§ 2º A exploração mencionada no § 1º deverá ser comprovada por meio de notas fiscais de compra de implementos agrícolas, ou laudo técnico expedido por profissional habilitado ou credenciado pelo órgão competente.

#### **4.1.2. Requisitos do IPTU Verde de Vila Velha, ES**

A Lei Municipal nº. 4.864, de 30 de dezembro de 2009, estabelece em seu artigo 7º que os proprietários de imóveis localizados na zona urbana poderão obter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano, se assim requerido, e atendidos cumulativamente certos requisitos (VILA VELHA, 2009).

Nota-se, portanto, que a redução do Imposto só será concedida se requerida junto ao Município e comprovado o cumprimento das exigências impostas, quais sejam:

- a) Ser proprietário de imóvel sem edificação, ou seja, imóvel territorial;
- b) Cuidar adequadamente das calçadas construídas regularmente ou a adequar ao projeto calçada cidadã;
- c) Possuir árvore com altura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) defronte ao imóvel, observados os critérios da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Vila Velha.

Nesses casos, a depender da quantidade de árvores, de 01 (uma) a 03 (três) árvores, será o valor da redução da alíquota do IPTU.

A legislação também prevê outra possibilidade de redução da alíquota para os proprietários de imóveis territoriais localizados em Zona de Expansão Urbana, assim

definida pela legislação municipal, que cuidarem adequadamente das árvores já existentes, ou efetuarem novos plantios, em áreas de terrenos de até 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), conservados, cercados, protegidos com plantações de árvores nativas, incluindo frutíferas, também poderão ser beneficiados pela redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IPTU.

#### **4.1.3. Aplicabilidade do IPTU Verde de Vila Velha, ES**

A Lei Municipal nº 4.864, de 30 de dezembro de 2009, concede a possibilidade ao contribuinte ter até 50% (cinquenta por cento) de redução do seu IPTU, sendo denominada de IPTU Verde, como já exposto.

Tal legislação obriga o contribuinte a comprovar a existência da calçada regularmente construída e da(s) árvore(s), sendo necessário protocolar o pedido junto às secretarias municipais envolvidas: Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Ao comprovar, a solicitação de benefício é enviada à Secretaria Municipal de Finanças que lança o desconto no imposto (VILA VELHA, 2009).

Em consulta por entrevista à Secretaria de Finanças, por meio de seu coordenador de Arrecadação e Tributação, Mário César Piumbini (informação verbal)<sup>1</sup>, e da gerente de Atendimento ao Contribuinte, Maria Raquel Ferreira Bernardo (informação verbal)<sup>2</sup>, constatou-se que em 2010 não houve protocolo de processo solicitando redução da alíquota do IPTU com fundamento no denominado IPTU Verde. Acredita o Coordenador de Arrecadação e Tributação que tal decorreu da ausência de conhecimento e divulgação da referida possibilidade.

---

<sup>1</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 16 fev. 2011 (PIUMBINI, 2011).

<sup>2</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 16 fev. 2011 (BERNARDO, 2011).

Desde 02 de janeiro de 2011 a 16 de fevereiro de 2011, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Município de Vila Velha, foram protocolados 32 (trinta e dois) processos com base na legislação ora debatida: 27 (vinte e sete) desses processos se referiam à feitura da calçada cidadã juntamente com a presença de árvores, todos foram indeferidos; 05 (cinco) dos processos fundamentaram-se apenas no IPTU Verde, sendo que 02 (dois) já foram inferidos e 03 (três) encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente para verificação da existência das árvores. Todas as solicitações decorreram de pessoas físicas.

A motivação dos vários indeferimentos, segundo Maria Raquel Ferreira Bernardo (informação verbal)<sup>3</sup>, gerente de Atendimento ao Contribuinte, decorre da ausência da real compreensão do que prevê a legislação, segue dizer:

O IPTU Verde é aplicado apenas ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano, não se aplicando sobre a Propriedade Predial. As propriedades prediais são aquelas nas quais há edificações, enquanto que nas propriedades territoriais não há edificação, sendo apenas o terreno.

Piumbini (informação verbal)<sup>4</sup> acrescenta que as próprias Secretarias estão em dúvida de como aplicar referido incentivo, sendo ausente uma regulamentação mais clara da aplicabilidade da redução da alíquota e seus requisitos. Para tanto, o coordenador de Arrecadação e Tributação informou que há previsão de criação de Comissão para regulamentar por Decreto referida legislação.

O coordenador e a gerente ainda informaram que não houve qualquer previsão orçamentária ou pesquisa prévia da possibilidade de redução da arrecadação pelo Município do IPTU.

De acordo com os entrevistados, a que pese a finalidade de aumento no número de árvores no Município, o potencial de aplicabilidade do incentivo pelos

---

<sup>3</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 16 fev. 2011 (BERNARDO, 2011).

<sup>4</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 16 fev. 2011 (PIUMBINI, 2011).

contribuintes, pela constatação dos entrevistados, é pequeno, frente à restrição ao imóvel ser sem edificação.

Segundo dados fornecidos por Bernardo (informação verbal)<sup>5</sup>, existem 47.059 (quarenta e sete mil e cinquenta e nove) imóveis territoriais, ou seja, não construídos no Município de Vila Velha até início de 2010, numa proporção de 203.534 (duzentos e três mil quinhentos e trinta e quatro) imóveis. Dessa feita, o alcance é de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) dos imóveis. Vale destacar que nesses valores não estão incluídos os imóveis de contribuintes isentos de IPTU, como, por exemplo, por estar localizado em Área de Preservação.

A tendência, contudo, é desse percentual ser reduzido a cada ano, posto que é de conhecimento comum que os terrenos não construídos com o tempo sejam edificados.

Ocorre que, o número de solicitações não chegou a 40 (quarenta) dos 195.629 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e nove) contribuintes, alcançando apenas 0,02% (dois centésimos por cento).

#### **4.1.4. Simulação de utilização do IPTU Verde**

No intuito de melhor apresentar o IPTU Verde, passa-se a simular sua aplicação em terreno de Vila Velha, ES. Para tanto, será utilizado terreno localizado na Rua São Simão, Bairro Vale Encantado, Inscrição Imobiliária nº. 04.07.125.0175.000. O Valor Venal do Imóvel, avaliado pela Prefeitura de Vila

---

<sup>5</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 16 fev. 2011 (BERNARDO, 2011).

Velha, é de R\$ 29.799,08 (vinte e nove mil setecentos e noventa e nove reais e oito centavos) <sup>6</sup>.

A alíquota do IPTU para terrenos sem edificação é de 1,5% (um e meio por cento). Assim, tem-se que:

$$\text{R\$ } 29.799,08 \times 1,5\% = \text{R\$ } 446,99$$

O valor do IPTU do imóvel em questão, portanto, é de R\$ 446,99 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), sem levar em consideração o desconto fornecido por decreto.

A Lei Municipal nº. 4.864/2009 atualizou os fatores da tabela de cálculo do valor venal do Imóvel, gerando, assim, aumento do IPTU a ser pago pelo contribuinte (VILA VELHA, 2009). Dessa feita, foi concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o aumento do IPTU de 2009, nos termos do Decreto Municipal nº. 317, de 30 de dezembro de 2010. Segue cálculo – (1) diferença do IPTU de 2011 e IPTU de 2009; (2) desconto de 60% sobre a diferença; e (3) soma da diferença após o desconto com o IPTU de 2009:

$$\text{R\$ } 446,99 - \text{R\$ } 168,26 = \text{R\$ } 278,73 \quad (1)$$

$$\text{R\$ } 278,73 \times 40\% = \text{R\$ } 111,49 \quad (2)$$

$$\text{R\$ } 111,49 + \text{R\$ } 168,26 = \text{R\$ } 279,75 \quad (3)$$

Logo, o valor do IPTU a ser pago, com o desconto, será de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O desconto a ser concedido pela legislação do IPTU Verde é aplicável com base no valor final calculado pelo Município de Vila Velha.

---

<sup>6</sup> O valor venal do imóvel apresentado segue determinação da Prefeitura Municipal de Vila Velha em seu cadastro imobiliário.

Considerando que no imóvel já tenha calçada e três árvores de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), o contribuinte pode protocolar requerimento a fim de pagar 50% (cinquenta por cento) do valor devido, passando a valer R\$ 139,87 (cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Segue cálculo:

$$\text{R\$ } 279,75 \times 50\% = \text{R\$ } 139,87$$

Considerando que no imóvel só tenha a calçada, sem qualquer árvore, o contribuinte que queira optar pelo benefício, terá o custo do plantio e da própria árvore.

No mercado das empresas especializadas nas vendas de mudas, o preço de uma muda de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) varia de acordo com a espécie. Um Manacá da Serra, por exemplo, já de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) custa em média R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Uma Jabuticabeira, contudo, já de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) custa em torno de R\$ 110,00 (cento e dez reais)<sup>7</sup>.

A Lei Municipal 4.864/2009 não faz determinação entre a árvore ser ou não frutífera. Assim, a escolha do contribuinte se frutífera, ou não, não interfere na aplicabilidade da legislação, mas apenas no custo.

Para a simulação, serão contabilizadas para efeito de custos do investimento, 03 (três) mudas de Manacá da Serra. Segue cálculo:

$$\text{R\$ } 29,00 \times 3 = \text{R\$ } 87,00$$

---

<sup>7</sup> Consulta feita na loja Floricultura Stilus, localizada na BR 262, Km 1,5, Jardim América, Cariacica, ES e na loja Ramos Fruticultura e Floricultura, localizada na Rodovia BR 2262, Km 105, Universal, Viana, ES.

Dessa feita, tem-se por custo para aquisição das árvores R\$ 87,00 (oitenta e sete reais). Não será contabilizado o custo do plantio, visto que pode ser realizado pelo próprio contribuinte, sem qualquer despesa.

O desconto a ser adquirido, se plantadas 03 (três) árvores de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), seria de R\$ 139,87 (cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Deduzindo o custo da aquisição das mudas, chega-se a um desconto de R\$ 52,87 (cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) no primeiro ano. Nos anos seguintes, contudo, não haverá que se falar em deduções pela aquisição da árvore, fazendo-se constar apenas a manutenção da mesma através da rega, que no caso da espécie utilizada, é semanal, quando não chover. Logo, o custo pela preservação das árvores, nessa simulação, pode ser desconsiderado para efeito de cálculo do desconto.

$$\text{R\$ } 139,87 - \text{R\$ } 87,00 = \text{R\$ } 52,87$$

## 4.2. ESTUDO COMPARATIVO COM IPTU VERDE DE OUTROS MUNICÍPIOS

O IPTU Verde instaurado em Vila Velha, Espírito Santo, pode ser comparado em seu potencial de aplicabilidade e alcance de sua finalidade extrafiscal – preservação de área verde, com outros incentivos fiscais verdes semelhantes existentes em outros Municípios do Brasil.

### 4.2.1. IPTU Verde de São Carlos, SP

O IPTU Verde de São Carlos, SP, através do Decreto Municipal de São Carlos nº. 364, de 30 de Maio de 2008 e da Lei Municipal de São Carlos nº. 13.692,

de 25 de novembro de 2005, estabelece descontos para o contribuinte que planta ou mantém árvores em suas calçadas.

Segue norma prevista no art. 5º do Decreto Municipal (SÃO CARLOS, 2008):

Art. 3º. O desconto previsto no artigo 44 da Lei Municipal nº, 13.692, de 25 de novembro de 2005, e alterações posteriores, será graduado da seguinte forma:

I – em 1% (um por cento) no valor do IPTU, aos imóveis com até 10 (dez) metros lineares de testada total e com uma árvore no passeio público contíguo à sua frente.

II – em 2% (dois por cento) no valor do IPTU, aos imóveis:

Aos imóveis com até 10 (dez) metros de testada total e com apenas uma árvore plantada no passeio público contíguo à sua frente;

Aos imóveis com mais de 10 (dez) metros de testada total e com apenas uma árvore plantada no passeio público contíguo à sua frente.

(...)

Art.6º Os descontos regulamentados no presente Decreto, contemplam, exclusivamente, os imóveis já edificados.

Para efeito de desconto no IPTU em São Carlos, valem apenas as árvores plantadas no passeio público (calçada) em frente ao imóvel do contribuinte. Há também restrição na árvore, não valendo todo e qualquer tipo de árvore. O art. 4º, do Decreto estabelece que o Departamento de Política Ambiental oferece orientação para aqueles que desejam plantar árvores (SÃO CARLOS, 2008).

Diferente da determinação do IPTU Verde de Vila Velha, ES, os descontos no Município de São Carlos são exclusivamente para imóveis já edificados, não valendo para imóveis apenas territoriais (art. 6º). Apresenta o IPTU Verde de São Carlos diferença do IPTU Verde de Vila Velha: enquanto o primeiro Município se faz aplicável apenas aos imóveis prediais, o segundo Município aplica o desconto apenas aos imóveis territoriais, ou seja, sem edificação.

O Município de São Carlos, em SP, a que pese estabelecer desconto a menor no IPTU, somente 2% (dois por cento), quando comparado com a legislação de IPTU Verde de Vila Velha, no ES, de 50% (cinquenta por cento), a amplitude de

utilização pelos munícipes é maior, vez que possui por alvo os imóveis com edificações horizontais.

O objetivo extrafiscal do incentivo é o aumento do número de árvores no Município, o qual se faz exposto quando a legislação prevê que o Município oferecerá orientação para aquele contribuinte que se interessar por plantar árvore (art. 4º).

O número de imóveis beneficiados com o desconto do IPTU Verde cresceu mais de 100% (cem por cento) nos últimos quatro anos em São Carlos. Em 2007, primeiro ano de aplicação da legislação, 2.796 (dois mil setecentos e noventa e seis) contribuintes solicitaram o desconto. Em 2008, 3.389 (três mil trezentos e oitenta e nove) munícipes protocolaram requerimento de desconto. Em 2009, 4.738 (quatro mil setecentos e trinta e oito) contribuintes solicitaram o benefício. Em 2010, esse número cresceu para 5.733 (cinco mil setecentos e trinta e três) requerimentos, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Município de São Carlos em seu site oficial (SÃO CARLOS, 2010).

O Município de São Carlos apresenta ainda em sua página oficial que o número de solicitações de 2010 atinge aproximadamente 5% (cinco por cento) dos contribuintes de IPTU. De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, em 2010 havia 103.000 (cento e três mil) imóveis tributados (SÃO CARLOS, 2010).

Em entrevista, Caiche (informação verbal)<sup>8</sup>, engenheiro florestal da Coordenadoria de Meio Ambiente de São Carlos, discorreu que o potencial de aplicabilidade do incentivo fiscal verde pode vir a ser de 100% (cem por cento) dos

---

<sup>8</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 31 de mar. de 2011 (CAICHE, 2011).

imóveis com edificação horizontal, desde que o mesmo se adapte aos requisitos para concessão do benefício. Não há, contudo, uma estimativa da quantidade de imóveis com edificações horizontais existentes no Município.

Caiche (informação verbal)<sup>9</sup> informou que a porcentagem de indeferimento é baixa, mas ainda ocorre, posto que alguns munícipes desconhecem o que se considera como árvore ou área permeável. Como exemplo, o engenheiro citou que um arbusto não se configura árvore para redução do IPTU. Se, contudo, o proprietário do imóvel vier a plantar árvore na calçada ou tornar parte de seu imóvel área permeável coberta com vegetação, o contribuinte passará a poder solicitar o benefício.

Segundo Caiche (informação verbal)<sup>10</sup>:

O objetivo é que o número de contribuintes aproxime-se dos 100% (cem por cento) dos imóveis com edificações horizontais, aumentando, assim, o número de árvores e áreas permeáveis com vegetação no Município, colaborando para a preservação do Meio Ambiente. Tanto é assim que constantemente são feitas campanhas divulgando o IPTU Verde.

O Município de São Carlos, SP, expõe em seu site oficial que:

O Coordenador de Meio Ambiente da Prefeitura, Paulo Mancini, disse que com o IPTU Verde, a população, além de receber os incentivos fiscais, contribui no equilíbrio dos efeitos do aquecimento global. “Estima-se que a arborização urbana reduza a temperatura em até 4 graus”, afirma. Atualmente, São Carlos possui 60 mil árvores plantadas na área urbana, mas o ideal seriam 100 mil, de acordo com Mancini. “O recomendável era que todo cidadão pudesse colaborar e plantar uma árvore em frente de casa. Com o incentivo do IPTU Verde esperamos, gradativamente, alcançar essa meta”, pontua.

Segue resumo das solicitações no quadro abaixo:

---

<sup>9</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 31 de mar. de 2011 (CAICHE, 2011).

<sup>10</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha em 31 mar. 2011 (CAICHE, 2011).

Ano	Número de Beneficiados
2007	2.796
2008	3.389
2009	4.738
2010	5.733

QUADRO 5 – RELAÇÃO DO NÚMERO DE SOLICITAÇÕES PELO DESCONTO CONCEDIDO PELO IPTU VERDE.

Fonte: Prefeitura Municipal de São Carlos, SP.

#### 4.2.2. IPTU Verde em Araraquara, SP

O Município de Araraquara, em SP, concede redução de alíquota no IPTU para aqueles que preservam o meio ambiente por intermédio da Lei Municipal nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009 e do Decreto Municipal nº. 9.341, de 13 de janeiro de 2010. Os requisitos para a concessão do desconto se referem à preservação de área verde no interior da propriedade.

O Decreto Municipal 9.341, de 13 de janeiro de 2010, assim prescreve:

Art. 2º As condições necessárias das áreas previstas no Art. 2º da Lei nº 7.152, de 08 de dezembro de 2009, para a concessão da isenção serão assim especificadas:

I - O tipo da vegetação nas áreas com no mínimo 2.000 m<sup>2</sup> deverá ser de pelo menos 30% de espécies nativas e altura acima de 1,50m; e nas Áreas de Preservação Permanentes 100% de espécies nativas com altura acima de 2,00m;

II - As áreas com vegetação deverão estar totalmente isoladas através de algum tipo de cercamento evitando a invasão de animais, constar uma faixa capinada de aproximadamente de 2,00m nos limites da área, evitando a invasão de queimadas e deverão estar em constante manutenção e controles de pragas afim de garantir condições suficientes para o desenvolvimento adequado da vegetação (ARARAQUARA, 2010).

A Lei Municipal nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009, estabelece a porcentagem de redução da alíquota no caso de adequação ao incentivo fiscal verde, segue (ARARAQUARA, 2009):

<b>Percentual de Área Arborizada na Propriedade</b>	<b>Percentual de Isenção do IPTU</b>
Acima de 30% até 45%	10%
Acima de 45% até 80%	20%
Acima de 80%	40%

QUADRO 6 – PERCENTUAL DE DESCONTO DO IPTU VERDE EM ARARAQUARA.  
Fonte: ARARAQUARA, 2009.

O Projeto de Lei nº. 257/2009, que resultou na Lei 7.152/2009, apresenta a seguinte justificativa:

(...) Há áreas em que é possível a manutenção de espaço verde, sem que haja obrigação legal de fazê-lo. Mas, tendo a sociedade interesse em que isso ocorra, nada mais profícuo que criar incentivos aos proprietários de tais áreas a preservá-las, reduzindo sua fruição direta da mesma com construções. Neste sentido, justifica-se a isenção parcial de áreas que não APP's que possuam espaço arborizado e queiram assim mantê-los.

(...) Há que referir-se à pequena renúncia de receita que tal iniciativa representa, pois há a limitação de 0,5 % (meio por cento) da receita arrecadada com IPTU, montante que o simples crescimento vegetativo de arrecadação suplanta sem problemas (ARARAQUARA, 2009).

O Projeto de Lei de Araraquara indica a finalidade extrafiscal da tributação diferenciada proposta. Busca-se o crescimento vegetativo, de maneira a preservar o meio ambiente. O desconto é concedido levando em consideração a porcentagem de área preservada e o tipo de vegetação presente.

Para redução da alíquota, requer-se que o contribuinte possua área de no mínimo 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). O potencial de aplicabilidade do IPTU Verde de Araraquara é restrito aos contribuintes que possuam propriedades de maior porte, que preservem porcentagem da área com pelo menos 30% (trinta por

cento) de vegetação nativa, sendo válidas as árvores acima de 1,5m (um metro e cinquenta decímetros).

Pelos dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araraquara (SMMA/SP), existem em média 100.000 (cem mil) imóveis tributados na zona urbana, sendo que 1% (um por cento) dos imóveis é maior que 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). Considerando que se tratam em grande parte de chácaras, tratando-se de região rural, as expectativas da Secretaria de Meio Ambiente são de que mais da metade desse número, ou seja, mais de 500 (quinhentos) imóveis tenham direito ao benefício, possuindo ao menos 30% (trinta por cento) de vegetação.

O desconto concedido em Araraquara não abrange os contribuintes cujos imóveis são menores que 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), o que reduz o número de munícipes passíveis de usufruir do incentivo fiscal verde, reduzindo seu potencial de aplicabilidade a menos de 1% (um por cento).

Diferente do incentivo concedido pelo Município de Vila Velha, Araraquara não restringiu aos imóveis sem edificação, mas excluiu os pequenos imóveis. A legislação de Araraquara demonstra que o incentivo destina-se aos munícipes com áreas de vegetação nativa nos interiores de seus imóveis, incentivando-os a preservá-los.

O IPTU Verde de Araraquara foi iniciado em 2010. No quadro 07 está relacionado o número de beneficiados nos anos de 2010 e no ano de 2011, de acordo com os dados fornecidos pela Gerência de Desenvolvimento Sustentável e Monitoramento da Qualidade Ambiental, integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Araraquara:

Ano Exercício	Número de Beneficiados
2010	42
2011	36

QUADRO 7 – RELAÇÃO ENTRE NÚMERO DE BENEFICIADOS PELO IPTU VERDE E ANO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

Fonte: DANTAS (informação verbal, 2011).

Em entrevista, Dantas (informação verbal)<sup>11</sup>, Gerente de Desenvolvimento Sustentável e Monitoramento da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informou que o baixo número de beneficiados decorreu da falta de divulgação da existência do incentivo fiscal verde. Informou ainda que a redução de beneficiários de 2010 para 2011 procedeu da falta de conhecimento da necessidade de requerer o benefício em todo exercício financeiro e quanto aos prazos de requerimento, que se seguem:

- A. Para benefício no exercício de 2010: o requerimento deveria ter sido protocolado até 30/04/2010.
- B. Para benefício no exercício de 2011: o requerimento deveria ter sido protocolado até 30/06/2010.
- C. Para o benefício no exercício de 2012: o contribuinte tem até 30/06/2011 para solicitar.

<sup>11</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, por telefone, em 05 abr. 2011 (DANTAS, 2011).

Dantas (informação verbal)<sup>12</sup> ainda expôs que a motivação do incentivo é a preservação de áreas verdes, preservando o Meio Ambiente. Assim, em 15 de março de 2011 iniciou-se campanha divulgando o IPTU Verde, seus requisitos e prazos para solicitação. Até 05 de Abril de 2011 foram protocolados apenas 10 (dez) processos, mas as expectativas eram de aumento de requerimentos até o final do prazo concedido (junho de 2011).

#### **4.2.3. IPTU Verde em Curitiba, PR**

O Município de Curitiba, no Paraná, concede desconto no IPTU para os contribuintes que tiverem área verde com bosque nativo, pinheiros isolados ou árvores com grande volume de copada, segundo Lei Municipal nº. 9.806, de 03 de Janeiro de 2000 – Código Florestal. Os munícipes que se enquadrem aos requisitos da legislação devem solicitar o desconto no IPTU junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município (CURITIBA, 2000).

O Código Florestal ainda apresenta quais as características do terreno influenciam para a designação na redução da alíquota a ser concedida ao contribuinte (CURITIBA, 2000). Segue quadro previsto na legislação:

---

<sup>12</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, por telefone, em 05 abr. 2011 (DANTAS, 2011).

<b>Características do terreno</b>	<b>Desconto</b>
Terrenos com bosque nativo considerado relevante, cadastrado pelo município.	Até 100%
Terrenos com bosques não cadastrados pelo município	Até 60%
Terrenos com árvores consideradas imunes de corte.	10% por árvore, até o limite de 50%
Terrenos com pinheiros isolados e diâmetro superior a 50 centímetros na altura do peito.	10% por árvore, até o limite de 50%
Árvore isolada cuja projeção da copada perfaça uma área mínima de 40% da área total do imóvel.	Até 50%

QUADRO 8 – RELAÇÃO DE DESCONTO NO IPTU VERDE DE CURITIBA.  
Fonte: CURITIBA, 2000.

O desconto a ser concedido ao contribuinte pode chegar a 100% (cem por cento) desde que o terreno já seja cadastrado pelo próprio Município como imóvel com bosque relevante.

O nível de abrangência de municípios passíveis de adequação ao incentivo fiscal verde aumenta quando se verifica que terrenos com árvores consideradas imunes de corte de acordo com o número de árvores podem ter desconto. O Decreto Municipal nº. 921/2001 prevê que 21 (vinte e um) tipos de árvores são imunes de corte (CURITIBA, 2001). Não há, contudo, uma estimativa de quantos imóveis podem se adequar em tais características para benefício do incentivo.

Não há restrição quanto ao imóvel ter ou não edificação, tampouco há determinação se a árvore imune de corte deve estar localizada na calçada do imóvel ou em seu interior, diferente das restrições previstas na legislação promulgada pelo Município de Vila Velha, ES.

O número de contribuintes beneficiados pela redução de IPTU pelo incentivo fiscal verde aumenta a cada ano, atingindo um percentual de 3,13% (três inteiros e

treze décimos por cento) dos contribuintes tributados. Segue quadro correlacionando:

Ano	Contribuintes solicitantes	Número de IPTU lançados
2007	12.877	502.462
2008	13.779	512.530
2009	14.405	522.765
2010	15.637	532.618
2011	17.006	544.070

QUADRO 9 – RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO IPTU VERDE DE CURITIBA  
Fonte: SMF/Curitiba - PR.

Por entrevista, Sérgio Luiz Primo (informação verbal)<sup>13</sup>, gerente de Valores Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, informou que o número de beneficiados pelo incentivo fiscal verde não faz separação entre o contribuinte que possui árvore isolada, bosque nativo ou bosque nativo relevante. Primo destacou, ao final da entrevista, que a Secretaria de Meio Ambiente é responsável pela constatação quanto à adequação aos requisitos previstos em lei para concessão do benefício.

#### 4.3. CONSIDERAÇÕES AO IPTU VERDE DE VILA VELHA

A Lei Municipal de Vila Velha nº. 4.864, de 30 de dezembro de 2009, cria um novo instituto denominado IPTU Verde, mas não o regulamenta de forma clara, apresentando ainda dúvidas quanto à aplicabilidade e requisitos a serem comprovados (VILA VELHA, 2009). O contribuinte não fora alertado de que tal

<sup>13</sup> Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, por telefone, em 04 abr. 2011 (PRIMO, 2011).

incentivo fiscal deve ser requerido apenas para aqueles terrenos, imóveis, em que não houver edificação, tornando-o pouco acessível aos contribuintes de Vila Velha.

A que pese conceder desconto sobre imposto de arrecadação municipal, o Município não realizou prévio estudo orçamentário da queda da arrecadação por tal concessão.

Referida legislação adéqua-se ao que podemos compreender como incentivo fiscal verde, visto que proporciona redução de alíquota em imposto para contribuintes que mantiverem ou plantarem árvores em suas calçadas, contribuindo, dessa feita, para a preservação do meio ambiente.

A finalidade extrafiscal da lei é aumentar o número de árvores no município de Vila Velha, aumentando a preservação de áreas verdes.

Os contribuintes que não possuírem árvores nas calçadas de seus terrenos, mas que queiram se beneficiar da redução de até 50% (cinquenta por cento) do IPTU, podem adquirir novas mudas e plantá-las em suas calçadas. Destaca-se que a lei não restringe a solicitação entre pessoas físicas ou jurídicas.

A legislação analisada por este estudo sofreu recente mudança no dia 19 de Maio de 2011, através da Lei Municipal de Vila Velha nº. 5.116 que alterou o *caput* do art. 7º, segue alteração:

Art. 7º. Os proprietários de imóveis edificados de até 02 (dois) pavimentos localizados na zona urbana poderão ter redução de até 50% (cinquenta) por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, se assim requerido, e atendidos em espécie os seguintes requisitos: (...)

Nota-se, pela nova redação, que os requisitos para aplicação do incentivo fiscal verde foram alterados para o próximo exercício financeiro, qual seja, 2012 (dois mil e doze). O incentivo não mais é restrito aos imóveis sem edificação (territoriais), mas engloba os edificados (prediais) com até 02 (dois) pavimentos.

O incentivo, contudo, só pode ser requerido antes do vencimento da 1ª parcela ou da cota única do IPTU lançado, conforme disposto no art. 80, da Lei Municipal nº. 3.375, de 14 de Novembro de 1997, combinado com o art. 10 da Lei Municipal nº. 4.864, de 29 de Dezembro de 2009. Dessa feita, as considerações feitas neste estudo permanecem válidas para o IPTU lançado neste exercício de 2011 (dois mil e onze).

#### **4.3.1. Relação comparativa entre o grau de potencialidade de aplicação do IPTU Verde de Vila Velha, Araraquara, São Carlos e Curitiba**

O IPTU Verde de Vila Velha é utilizado apenas por menos de 0,02% (dois centésimos por cento) dos contribuintes. A Lei Municipal de Vila Velha nº. 4.864, de 30 de dezembro de 2009, possui ainda um potencial de aplicabilidade de 23% (vinte e três por cento). Tratando-se de zona urbana, contudo, o lapso temporal natural tende a diminuir o número de munícipes beneficiados pela legislação (VILA VELHA, 2009).

A legislação do IPTU Verde do Município de São Carlos, SP, apresenta-se de forma mais ampla em seu potencial de aplicabilidade e, conseqüente adequação ao seu propósito extrafiscal, tendo como fundamento conservação e plantio de árvores em imóveis de zona urbana com edificação (ainda que horizontal), alcançando atualmente aproximadamente 5% (cinco por cento) dos imóveis tributados, com tendência a aumentar referido alcance. Destaca-se, contudo, que não há uma proporção exata do potencial de aplicabilidade do incentivo, desconhecendo o Município a quantidade de imóveis com edificações horizontais.

O IPTU Verde lançado em Araraquara, SP, não poderá alcançar 1% (um por cento) dos imóveis tributados, configurando seu baixo potencial de aplicabilidade e, assim, será menor o aumento do número de árvores ou preservação de áreas verdes como resultado do implemento da legislação.

Em Curitiba, o IPTU Verde alcança atualmente aproximadamente 3% (três por cento) dos imóveis tributados. O Município apresenta cinco formas de se adequar ao incentivo fiscal concedido. A depender da forma adotada, a alíquota será diferenciada. Há que se destacar também que não há restrição quanto ao imóvel ter ou não edificação, tampouco há determinação se a árvore imune de corte deve estar localizada na calçada do imóvel ou em seu interior, diferente das restrições previstas na legislação promulgada pelo Município de Vila Velha, ES.

O IPTU Verde de Vila Velha (do exercício financeiro de 2010) em comparação aos incentivos fiscais verdes de semelhante finalidade extrafiscal presentes em outros municípios, possui baixo potencial de aplicabilidade, visto reduzir-se aos imóveis sem edificação. A maioria dos imóveis em zona urbana é edificada, tornando a aplicabilidade do incentivo menor com o tempo. A tendência é que os proprietários de imóveis sem edificação construam, tornando-os edificados.

A fundamentação do projeto de lei para concessão do incentivo fiscal verde era a preocupação ambiental e consequente aumento do número de árvores no Município. Ocorre que, com a redução do número de imóveis sem edificação tal objetivo será inócuo com o decorrer do tempo. Não haverá aumento contínuo do número de árvores em decorrência da instituição da legislação.

A legislação do Município de São Carlos pode ser usada como parâmetro para aumentar o número de possíveis beneficiados pelo incentivo fiscal de Vila

Velha. O número de imóveis com edificação (ainda que somente as horizontais) é maior que o sem edificação. Aumentando o potencial de aplicação, maior o benefício para o meio ambiente, adequando-se à finalidade extrafiscal, vez que mais pessoas seriam estimuladas a plantar ou manter árvores em suas calçadas.

Vale destacar que o incentivo fiscal verde de São Carlos reduz apenas 02% (dois por cento) do IPTU, ou seja, considerando um alcance em torno de 05% (cinco por cento) dos imóveis tributados, a arrecadação do Município será pouco afetada, ainda que haja aumento no número de beneficiados (que, na verdade, é a expectativa da Prefeitura), diferente do incentivo concedido pelo Município de Vila Velha, que pode chegar a um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU para os imóveis sem edificação (que segundo dados do início de 2010 são aproximadamente 23% (vinte e três por cento)).

Dessa feita, se usada a legislação de São Carlos como parâmetro para aumentar o alcance do incentivo lançado em Vila Velha, procurando melhor adequar-se à sua finalidade extrafiscal de preservação ambiental, deverá ser levado em consideração o valor da redução na alíquota, a fim de não afetar a arrecadação Municipal.

Para melhor ilustração das distinções entre os incentivos fiscais verdes apresentados, segue quadro comparativo:

	<b>São Carlos</b>	<b>Araraquara</b>	<b>Curitiba</b>	<b>Vila Velha (2010)</b>
Desconto	Até 2%	Até 40%	Até 100%	Até 50%
Restrições	Exclusivamente imóveis edificados; Depende do tipo de árvore	Imóvel maior que 2.000m <sup>2</sup> com 30% do terreno com espécie nativa	Não há restrição se imóvel edificado ou não	Imóvel sem edificação
Requisitos	Árvores plantadas no passeio público ou manter área permeável	Preservação de área do imóvel com espécie nativa	Manutenção ou plantio de árvore imune a corte ou ser considerado bosque nativo relevante	Implantação de calçada cidadã e plantio de árvores no passeio.

QUADRO 10 – RELAÇÃO COMPARATIVA ENTRE OS INCENTIVOS FISCAIS VERDES

## 5. CONCLUSÃO

O Meio Ambiente e sua preservação são temas mundialmente relevantes. A busca pela melhoria das condições ambientais em nosso planeta deve ser realizada por vários meios. Surge, então, a possibilidade da adoção de políticas tributárias extrafiscais, as quais procuram incentivar a adoção de condutas responsáveis ambientalmente, denominadas de incentivos fiscais verdes.

Como apresentado neste estudo, incentivos fiscais verdes já vem sendo adotados em outros países como nos Estados Unidos da América, Canadá e China. Incentivos fiscais verdes também podem ser destacados dentro do Brasil, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios da Região Metropolitana de Vitória. Ressalta-se que, quando tratamos de incentivos fiscais verdes, a maior vantagem para o mundo é a prevenção do dano, sendo, portanto, anterior, e não repressiva.

A doutrina estrangeira reconhece como eficaz o uso dos incentivos para o controle da poluição, enaltecendo a desoneração em detrimento da imposição tributária, estimulando, assim, a responsabilidade social, incorrendo a mudança de comportamento antes da ocorrência do dano (TRENNEPOHL, 2008, p. 111).

Apresentam-se nesse trabalho os incentivos fiscais verdes no Brasil, no Estado do Espírito Santo e nos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, e a falta de regulamentação de certos incentivos. Frente ao corte metodológico adotado, os dados levantados, contudo, têm por limitação os incentivos fiscais verdes presentes na União, no Estado do Espírito Santo e nos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, não abrange, portanto, os demais estados da federação e tampouco os demais municípios do Espírito Santo e dos demais Estados e Municípios do Brasil quanto aos demais incentivos fiscais

verdes. É limitado ainda pela busca através das ementas das legislações, sendo conhecedor que diversas leis inserem incentivos fiscais em legislações que regem outras providências. Por fim, o trabalho é limitado às Leis Ordinárias e Decretos, não englobando regulamentos e atos oficiais, podendo ocorrer incentivo fiscal por redução de alíquotas em regulamentos do Poder Executivo.

O estudo de caso do IPTU Verde lançado pelo Município de Vila Velha, ES, demonstra que o incentivo possui por objetivo extrafiscal o aumento do número de árvores no Município, auxiliando na preservação do meio ambiente. O incentivo, contudo, alcançava baixa porcentagem de contribuintes, restringindo seu potencial de aplicabilidade aos imóveis não edificados.

A finalidade extrafiscal da tributação de aumento do número de árvores em razão da legislação tenderia a reduzir. É senso comum que os imóveis sem edificação venham a ser construídos. A perspectiva seria que a cada ano diminuiria o número de contribuintes que poderiam ser beneficiados pelo IPTU Verde, o que poderia tornar a lei inócua com o decorrer do tempo.

Numa análise comparativa entre os incentivos no IPTU que auxiliam na preservação do Meio Ambiente, o Município de São Carlos apresentou-se mais adequado à sua finalidade extrafiscal de responsabilidade socioambiental. Neste Município, constatou-se aumento no número de contribuintes beneficiados, compreendendo o Município que houve ampliação no número de árvores da região.

A finalidade extrafiscal por responsabilidade socioambiental do IPTU Verde de Vila Velha, pelos requisitos ora impostos na legislação, assim, não foi alcançada.

O estudo de caso também é limitado às informações prestadas pelos entrevistados, tendo em vista não haver pesquisa desenvolvida pelo Município de

Vila Velha quanto à aplicabilidade e consequências do implemento do IPTU Verde e ainda pela sua recente adoção, tendo apenas 02 (dois anos).

O estudo de caso ora apresentado pode servir como fonte de pesquisa para reforma pelo Município de Vila Velha (ES) dos requisitos e características do IPTU Verde adotado, tornando-os adequados à finalidade extrafiscal por responsabilidade socioambiental do incentivo.

Sugerem-se como tema para pesquisas futuras a busca por incentivos fiscais verdes nas demais regiões do Sudeste, apontando São Paulo como indicador, frente aos incentivos encontrados em Araraquara e São Carlos, bem como futuras pesquisas sobre o IPTU Verde do Município de Vila Velha na sua aplicação após a alteração de Maio do corrente ano (2011), sua regulamentação e melhor conhecimento do mesmo pelos contribuintes.

## 6. REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARARAQUARA. Câmara de Vereadores. **Decreto Municipal nº. 9.341, de 13 de janeiro de 2010**. Regulamenta a Lei Municipal nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009, que concede isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada – IPTU VERDE.

ARARAQUARA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal nº. 7.152, de 08 de dezembro de 2009**. Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada – IPTU VERDE.

BATALHA, Ricardo Soneghet. **Incentivos fiscais e financeiros-fiscais: uma análise jurídica sob a ótica do desenvolvimento regional: o caso FUNDAP (Brasil 1988-2005)**. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2005.

BERNARDO, Maria Raquel Ferreira. **Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana no município de Vila Velha**. 2011. Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, na Sede da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Vila Velha, 16 fev. 2011.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº. 259/2007**. Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº. 3072/2008**. Altera limites da alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental - SGA.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº. 3955/2004**. Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº. 5162/2005**. Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº. 5974/2005**. Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº. 7224/2010**. Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.  
BRASIL. Congresso. Senado. **Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto Federal nº. 755, de 19 de fevereiro de 1993**. Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos automotores que enumera.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei Federal 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei Federal nº. 5.106, de 02 de setembro de 1966**. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1988.

BRASIL. Presidente da República. **Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

BRASIL. Presidente da República. **Medida Provisória nº. 75, de 24 de outubro de 2002**. Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

CAICHE, Daniel. **O IPTU Verde de São Carlos, SP**. Funcionário da Prefeitura Municipal de São Carlos [Engenheiro Florestal, Coordenação de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente]. Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, por telefone. Vitória, 31 de mar. 2011.

CARIACICA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Cariacica nº. 4591, de 28 de março de 2008**. Autoriza o Poder Público a instituir no Município de Cariacica, o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações Urbanas.

CESAR, Jesuína Figueira; SILVA JÚNIOR, Annon da. A Relação entre a responsabilidade social e ambiental com o desempenho financeiro: um estudo empírico na Bovespa no período de 1999 a 2006. In: **Congresso Da Associação Nacional Dos Programas De Pós-Graduação Em Ciências Contábeis (Anpcont)**, II, 2008, Salvador/BA. Anais. São Paulo: ANPCONT, 2008.

CHAN, Samuel Y. New green tax incentive in Hong Kong. **International Tax Journal**, Nov. 2009, Vol. 35, Issue 6, p. 55-68.

CURITIBA. Câmara de Vereadores. **Decreto Municipal nº. 921, de 11 de outubro de 2001**. Declara imunes de corte as árvores que especifica e dá outras providências.

CURITIBA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal nº. 9.806, de 03 de janeiro de 2000**. Institui o Código Florestal do Município de Curitiba, e dá outras providências.

DANTAS, Gelson Caldeiras. **Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana no município de Araraquara**. 2011. Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, por telefone. Vitória, 5 abril. 2011.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário**. 4. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Marcelo de Lima Castro; FORTES, Fellipe Cianca. **Incentivos fiscais no STJ**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al.* (Coord.). Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP, 2007.

ESPÍRITO SANTO. Assembléia Legislativa. **Lei Estadual do Espírito Santo nº. 4671, de 21 de outubro de 1992**. Dispõe sobre a concessão de incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteção ao ecossistema.

ESPÍRITO SANTO. Assembléia Legislativa. **Lei Estadual do Espírito Santo nº. 5361, de 30 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. D

ESPÍRITO SANTO. Assembléia Legislativa. **Lei Estadual do Espírito Santo nº. 6067, de 06 de janeiro de 2000**. Dispõe sobre o incentivo a utilização de gás natural em toda a frota de veículos do Estado.

ESPÍRITO SANTO. Assembléia Legislativa. **Lei Estadual do Espírito Santo nº. 6.558, de 12 de janeiro de 2001**. Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a produtores rurais e obriga empresas e produtores rurais a procederem plantios de árvores nativas da região.

ESTIGARDA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. Lopes Barbon. **Responsabilidade social e incentivos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2009.

FORMIGONI, Henrique. **A influência dos incentivos fiscais sobre a estrutura de capital e rentabilidade das companhias abertas brasileiras não financeiras**. 192 p. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis). Universidade de São Paulo – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, São Paulo, 2008.

FUNDÃO. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Fundão nº. 648, de 13 de março de 1989**. Autoriza concessão de benefícios ao produtor rural do Município de Fundão.

GARRISON, Larry R. Going “green”: state tax incentives and alternative energy. **Journal of State Taxation**. Vol. 27, mar. 2009, p. 43-66.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

KARKOTLI, Gilson; ARAGÃO, Sueli Duarte. **Responsabilidade social: uma contribuição à gestão transformadora das organizações**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

LAROCQUE, Julie; ALEPIN, Brigette. A few green measures: growing number of SMEs would like to follow the Green path, and a tax stimulus could help them maxe such a transition. **Small Business CA Magazine**, Junho/Julho, 2009, p. 55-56.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MAGANHINI, Thais Bernardes. Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico e o meio ambiente. In: **I Encontro de Estudos Tributários – ENET**, promovido pelo Instituto de Direito Tributário de Londrina. Londrina, 2006.

MELLO, Fernando Thiago de. Tributação e meio ambiente proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 353/2009. **Trabalhos Técnicos: Divisão Jurídica**, Agosto de 2010.

NYBORG, Karine. Will green taxes undermine moral motivation? **Public Finance & Management**, Jun. 2010, Vol. 10, Issue 2, p. 331-351.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de direito financeiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

PERUZZO, Fernanda. Guia da sustentabilidade meio ambiente: o desafio da mudança climática. **Instituto Amanhã**, Ano III, 2010.

PIUMBINI, Mário César. **Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana no Município de Vila Velha**. 2011. Entrevista concedida a Deborah Sarah Almeida Cunha, na Sede da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Vila Velha, 16 fev. 2011.

PRIMO, Sérgio Luiz. **IPTU Verde em Curitiba, PR**. Funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba [Gerente de Valores Imobiliários, Secretaria de Finanças]. 2011. Entrevista concedida por telefone. Vitória, 04 abril 2011.

QUALITY. CA creates green tax exemption. **Quality Magazine**. May 2010, Vol. 49, Issue 5, p. 12-13.

REYNOSO, Ramon; HEUSINGER, Steve. States offer rich incentives for going green: is your company leaving money on the table with unrealized credits and incentives? **Journal of State Taxation**, Vol. 28, Issue 6, Sep./Oct. 2010, p. 29-32.

RODRIGUES, Juliano José. A extrafiscalidade tributária para o imposto sobre serviço como instrumento de desenvolvimento municipal. **Instituto de Direito Tributário de Londrina**: 2006. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/140.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2011.

SÃO CARLOS. Câmara de Vereadores. **Decreto Municipal nº. 364, de 30 de maio de 2008**. Regulamenta a aplicação dos incentivos ambientais previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Municipal nº. 13.692, de 25 de Novembro de 2005, e alterações

posteriores, que estabelece a Plana Genérica de Valores do Município de São Carlos, e dá outras providências.

SÃO CARLOS. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal nº. 13.692, de 25 de novembro de 2005**. Institui a Planta Genérica de Valores do Município, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

SÃO CARLOS. **Prefeitura Lança Campanha IPTU Verde 2010**. Disponível em: <<http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/noticias/2010/157210-prefeitura-lanca-campanha-iptu-verde-2010.html>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

SCHOB, Ronnie. Source: oxford economic papers, **New Series**, Vol. 48, n. 4, Oct. 1996, p. 537-555.

Secretaria de Finanças e Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento do município de Fortaleza. **Prefeitura Municipal de Fortaleza**. Julho de 2006. Disponível em: <[http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/apresentacoes/gerados/programa\\_incentivos\\_fiscais\\_02.pdf](http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/apresentacoes/gerados/programa_incentivos_fiscais_02.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2011.

SERRA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Serra nº. 2451, de 10 de dezembro de 2001**. Estabelece a isenção de pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis incluídos do PDU como de interesse de preservação e aos que vierem a ser tombados como patrimônio histórico, cultural, natural e arquitetônico.

SHACKELFORD, Douglas A.; SHEVLIN, Terry. Empirical tax research in accounting. **Journal of Accounting and Economics**, Rochester, Vol. 31, 2001, p. 321-387.

SOLNIK, Claude. New York state legislature green lights alt energy tax exemption. **Long Island Business News** (Ronkonkoma, NY), Jul 28, 2010.

SRF. Secretaria da Receita Federal. Carga tributária no Brasil 2008. Equipe Técnica André Rogério Vasconcelos. **Estudos Tributários** n. 21. Brasília: Junho, 2009. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudoTributarios/estatisticas/CTB2008.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2009.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

VERONESE, Thábata Biazzuz. As Políticas públicas tributárias à luz da responsabilidade social ambiental empresarial. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**: São Paulo, 04-07 nov. 2009.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Decreto Municipal nº. 229, de 25 de maio de 2009**. Cria comissão interna para avaliação, desapropriação e fiscalização de obras e serviços públicos.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Decreto Municipal nº. 317, de 30 de dezembro de 2010.** Estabelece redução do acréscimo do valor do imposto apurado para aplicação da cobrança do IPTU do exercício de 2011.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Decreto Municipal nº. 378, de 06 de dezembro de 2002.** Regulamenta a aplicação do inciso II do artigo 155 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que trata da isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá outras providências.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vila Velha nº. 1.991, de 08 de dezembro de 1981.** Dispõe sobre a proteção conservação e melhoria do Meio Ambiente do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vila Velha nº. 3.375, de 14 de novembro de 1997.** Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vila Velha nº. 4.864, de 29 de dezembro de 2009.** Altera as Tabelas I e VII, da Lei nº 4.017, de 26 de dezembro de 2002, e Tabelas II e V da Lei nº 3.871, de 20 de dezembro de 2001, que editou a PGV - Planta Genérica de Valores Imobiliários, cria a Tabela XIV - Fator Gleba e Fator de Localização e Utilização da Edificação para os Condomínios Verticais e dá outras providências.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vila Velha nº. 4.940, de 10 de maio de 2010.** Institui a campanha de incentivo a substituição do uso de sacos de lixo plásticos e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicos nos estabelecimentos comerciais instalados no município de Vila Velha.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vila Velha nº. 5.012, de 12 de novembro de 2010.** Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Vila Velha o Programa de Incentivo ao uso de Energia Solar nas Edificações Urbanas.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vila Velha nº. 5.116, de 19 de maio de 2011.** Dispõe sobre alterações nas Leis nº. 3.375, de 14.11.1997 – Código Tributário Municipal, nº. 4.864, de 29.12.2009, nº. 5.051, de 29.12.2010, regulamenta o art. 76 e seguintes da Lei nº. 4.999, de 15.10.2010 – Código Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

VILA VELHA. Câmara de Vereadores. **Processo nº. 3078, de 15 de dezembro de 2009.** Apresenta Projeto de Lei que altera as Tabelas I e VII, da Lei nº 4.017, de 26 de dezembro de 2002, e Tabelas II e V, da Lei nº 3.871, de 20 de dezembro de 2001, correspondentes à PGV - Planta Genérica de Valores e cria a Tabela XIV - Fator Gleba e Fator de Localização e Utilização da Edificação para os Condomínios Verticais e dá outras providências.

VITÓRIA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal de Vitória nº. 7.532, de 19 de julho de 2008.** Autoriza a instituir, no âmbito do Município de Vitória, o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações Urbanas.

VITÓRIA. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal nº. 4.476, de 18 de agosto de 1997.** Dispões sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto Sobre transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

WATSON II, Ralph S. Harvesting tax benefits of green building incentives. **Journal of Accountancy**, Aug. 2009, Vol. 208, n. 2, p. 40-45.

WATSON, Thomas; BARSTOW, Erik. "Going green" comes with plenty of benefits. **New Hampshire Business Review**, Vol. 30, Issue 5, Feb. 2008: p. 20.

YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2001.

YUJING, Wang; HUIHUANG, Liu. Green barriers from the standpoint of sustainable development. **Journal of Economic Policy Reform**, Vol. 10, n. 3, September 2007: p. 233-240.

ZERBE, Dean; GROVER, Sonny. Five tax incentives your business should be using. **Financial Executive**, Vol. 26, issue 4, May 2010: p. 26-30.